Jornal Oficial da União Europeia

C 528

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

64.º ano

30 de dezembro de 2021

Índice

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2021/C 528/01 Comunicação da Comissão que complementa as Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021 1

2021/C 528/02 Comunicação da Comissão — Critérios para a análise da Compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum 10

2021/C 528/03 Comunicação da Comissão — DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO revisto — Regime da UE que rege o comércio de marfim 19

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2021/C 528/04 Taxas de câmbio do euro — 29 de dezembro de 2021 36

PT

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Comunicação da Comissão que complementa as Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021

(2021/C 528/01)

A Comunicação da Comissão de 21 de setembro de 2020 - «Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após -2021» ([1]) - é complementada do seguinte modo:

(1) No ponto 15, n.º 15, é inserido o número «80» em vez da indicação «[...]», e são aditados dois parágrafos, de modo a que a redação dessa definição passe a ser a seguinte:

«(15) "Valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade", 80 por cento do consumo real de eletricidade, determinado por decisão da Comissão, juntamente com os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade. Corresponde ao esforço de redução médio imposto pela aplicação dos valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade (valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade/consumo médio de eletricidade). Aplica-se a todos os produtos que integram os setores elegíveis, mas em relação aos quais não foi definido um valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade.

O valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade deve ser reduzido (a partir do ano t = 2022) em 1,09 % numa base anual, de acordo com a fórmula estabelecida no anexo II em «Valores de referência em matéria de eficiência atualizados para certos produtos referidos no anexo I».

(2) No ponto 28, alínea b), é completada a descrição do fator Ct utilizado na fórmula, de modo a que a redação desse ponto passa a ser a seguinte:

«(b) Se os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade referido no anexo II não forem aplicáveis aos produtos fabricados pelo beneficiário, o auxílio máximo que pode ser pago por instalação relativamente aos custos incorridos no ano t será igual a:

$$Amax_t = Ai \times C_t \times P_{t-1} \times EF \times AEC_t$$

Nesta fórmula, Ai é a intensidade do auxílio, expressa como fração (por exemplo 0,75); Ct é o fator de emissão de CO_2 ou o fator de emissão de CO_2 baseado no mercado (tCO_2/MWh) aplicável (no ano t); P_{t-1} é o preço a prazo das LUE no ano t-1 (EUR/tCO_2); EF é o valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, tal como definido no ponto 15, n.º 15; e AEC é o consumo real de eletricidade (MWh) no ano t.»

(3) No quadro do anexo I, é completada a descrição do setor abrangido pelo código NACE 20.16.40.15, de modo a que a redação dessa descrição passa a ser a seguinte:

«Polietilenoglicóis e outros poliéter-álcoois, em formas primárias;»

(4) É inserido o seguinte anexo II:

([1]) JO C 317 de 25.9.2020, p. 5.

«*ANEXO II*

Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade e taxas de redução anuais para produtos referidos no anexo I

— ***Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade para produtos referidos no anexo I com substituibilidade entre combustível e eletricidade:***

Produtos relativamente aos quais tenha sido estabelecida a substituibilidade entre combustível e eletricidade no anexo I, secção 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/331.

O Regulamento Delegado (UE) 2019/331 estabeleceu, no anexo I, que, em relação a certos produtos existe substituibilidade entre combustível e eletricidade. Para esses produtos, não é adequado estabelecer um valor de referência baseado em MWh/t de produto. Em vez disso, o ponto de partida são as curvas de emissões de gases com efeito de estufa específicos derivadas das emissões diretas. Para esses produtos, os valores de referência relativos a produtos foram determinados com base na soma das emissões diretas (emissões geradas pelo consumo de energia e emissões de processo) e das emissões indiretas geradas pela utilização da parte da eletricidade substituível.

Nesses casos, o fator "E" na fórmula de cálculo do montante máximo de auxílio, tal como referido no ponto 28, alínea (a), das presentes Orientações, deve ser substituído pelo seguinte termo que converte um valor de referência relativo a produtos estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2019/331 num valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade com base num fator de emissão europeu médio de CO_2 de 0,376 tCO_2/MWh:

Valor de referência relativo a produtos existente incluído na secção 2 do anexo do Regulamento (UE) 2021/447 (em tCO_2/t) × quota de emissões indiretas pertinentes durante o período de referência (%)/0,376 (tCO_2/MWh).

Os valores de referência em matéria de eficiência relativos a produtos com substituibilidade entre combustível e eletricidade a aplicar no período 2021-2025 encontram-se no Regulamento (UE) 2021/447, de 12 de março de 2021, que determina os valores dos parâmetros de referência revistos para a atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito entre 2021 e 2025, nos termos do artigo 10.°-A, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

— ***Valores de referência em matéria de eficiência para os produtos referidos no anexo I que não constam do quadro 1 deste anexo***

O valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, tal como definido no ponto 15, n.º 15, das presentes Orientações, é aplicável a todos os produtos elegíveis referidos no anexo I relativamente aos quais não esteja definido um valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade.

— ***Valores de referência em matéria de eficiência atualizados para certos produtos referidos no anexo I***

O quadro 1 enumera os valores de referência que devem ser utilizados como ponto de partida para a determinação do valor de referência em matéria de eficiência aplicável a um ano específico, tendo em conta a taxa de redução anual correspondente.

Esta taxa de redução anual descreve em que medida os valores de referência serão automaticamente reduzidos anualmente. Salvo indicação em contrário no quadro 1, todos os valores de referência em matéria de eficiência (incluindo o "valor de referência de contingência em matéria de eficiência do consumo de eletricidade") serão reduzidos (a partir de t = 2022) em 1,09 % numa base anual, de acordo com a seguinte fórmula:

Valor de referência em matéria de eficiência aplicável (no ano t) = Valor de referência em 2021 * (1 + taxa de redução anual) $^{\wedge (year\ t - 2021)}$

Quadro 1

Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade para certos produtos referidos no anexo I

NACE4	Valor de referência relativo a produtos	Valor de referência em 2021	Unidade de referência	Unidade de produção	Taxa anual de redução [%]	Definição do produto	Processos abrangidos pelo valor de referência	Código Prodcom pertinente	Descrição
17.11	Pasta química de madeira	0,904	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta química de madeira	1,09	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de pasta química, incluindo secagem, lavagem e crivagem, e branqueamento	17.11.11.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução
17.11	Pasta química de madeira	0,329	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta química de madeira	1,09	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução		17.11.12.00	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução
17.11	Pasta química de madeira	0,443	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta química de madeira	1,09	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução		17.11.13.00	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução
17.11	Pastas semiquímicas de madeira	0,443	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de pasta semiquímica de madeira	1,09	Pastas semiquímicas de madeira		17.11.14.00	Pastas mecânicas de madeira; pastas semiquímicas de madeira; pastas de outras matérias fibrosas celulósicas
17.11	Pastas mecânicas	Abordagem alternativa			1,09	Pastas mecânicas	Todos os processos diretamente ou indiretamente ligados à produção de pasta mecânica, incluindo tratamento da madeira, refinação, lavagem, branqueamento, recuperação de calor		
17.11	Papel recuperado	0,260	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de papel recuperado	1,09	Papel recuperado	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de papel recuperado, incluindo espessamento e dispersão, e branqueamento		
17.11	Papel recuperado destintado	0,390	MWh/t 90 % sdt	Tonelada de papel recuperado destintado	1,09	Papel recuperado destintado			

17.12	Papel de jornal	0,801	MWh/t de produto	Tonelada de papel de jornal	1,09	Papel de jornal	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de papel, incluindo refinação, prensagem e secagem térmica	17.12.11.00	Papel de jornal
17.12	Papel fino não revestido	0,645	MWh/t de produto	Tonelada de papel fino não revestido	1,09	Papel fino não revestido		17.12.12.00 17.12.13.00 17.12.14.10 17.12.14.35 17.12.14.39 17.12.14.50 17.12.14.70	Papel fino não revestido
17.12	Papel fino revestido	0,538	MWh/t de produto	Tonelada de papel fino revestido	1,09	Papel fino revestido		17.12.73.35 17.12.73.37 17.12.73.60 17.12.73.75 17.12.73.79 17.12.76.00	Papel fino revestido
17.12	Papel-tecido	0,925	MWh/t de produto	Tonelada de papel-tecido	1,09	Papel-tecido		17.12.20.30 17.12.20.55 17.12.20.57 17.12.20.90	Papel-tecido
17.12	Testliner e canelura	0,260	MWh/t de produto	Tonelada de papel	1,09	Testliner e canelura		17.12.33.00 17.12.34.00 17.12.35.20 17.12.35.40	Testliner e canelura
17.12	Cartão não revestido	0,268	MWh/t de produto	Tonelada de cartão	1,09	Cartão não revestido		17.12.31.00 17.12.32.00 17.12.42.60 17.12.42.80 17.12.51.10 17.12.59.10	Cartão não revestido
17.12	Cartão revestido	0,403	MWh/t de produto	Tonelada de cartão	1,09	Cartão revestido		17.12.75.00 17.12.77.55 17.12.77.59 17.12.78.20 17.12.78.50	Cartão revestido

								17.12.79.53 17.12.79.55	
20.13	Ácido sulfúrico	0,056	MWh/t de produto	Tonelada de ácido sulfúrico	1,09	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de ácido sulfúrico	20.13.24.34	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)
20.13	Cloro	1,846	MWh/t de produto	Tonelada de cloro	1,09	Cloro	Todos os processos ligados direta ou indiretamente à unidade de eletrólise, incluindo processos auxiliares	20.13.21.11	Cloro
20.13	Silício	11,87	MWh/t de produto	Tonelada de silício	1,09	Silício. Que não contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de silício	20.13.21.70	Silício. Que não contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício
20.13	Silício	60	MWh/t de produto	Tonelada de silício	1,09	Silício. Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Todos os processos direta ou indiretamente ligados ao forno, incluindo processos auxiliares	20.13.21.60	Silício. Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício
20.13	Carboneto de silício	6,2	MWh/t de produto	Tonelada de carboneto de silício	1,09	Silício. Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de carboneto de silício	20.13.64.10	Silício. Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não
24.10	Aço insuflado com oxigénio puro	0,03385	MWh/t de produto	Tonelada de aço bruto (fundido)	0,60	Aço em bruto: aço não ligado produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos	Metalurgia secundária, pré-aquecimento de refratários, instalações secundárias e instalações de fundição até ao corte de produtos em aço bruto	24.10.T1.22	Aço em bruto: aço não ligado produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos
24.10						Aço em bruto: ligas de aço, exceto aço inoxidável, produzidas por outros processos, exceto em fornos elétricos		24.10.T1.32	Aço em bruto: ligas de aço, exceto aço inoxidável, produzidas por outros processos, exceto em fornos elétricos

24.10						Aço em bruto: aço inoxidável e aço refratário produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos		24.12.T1.42	Aço em bruto: aço inoxidável e aço refratário produzido por outros processos, exceto em fornos elétricos
24.10	Ferromanganés	2,2	MWh/t de produto	Ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono	2,03	Ferromanganês, que contenha, em peso, > 2 % de carbono, de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %		24.10.12.10	Ferromanganês, que contenha, em peso, > 2 % de carbono, de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %
24.10				Ferromanganés, que contenha, em peso, > 2 % de carbono		Outro ferromanganês, que contenha, em peso, > 2 % de carbono (exceto de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %)		24.10.12.20	Outro ferromanganês, que contenha, em peso, > 2 % de carbono (exceto de granulometria <= 5 mm e de teor, em peso, de manganês, > 65 %)
24.10	Ferromanganés	1,4	MWh/t de produto	Ferromanganés, que contenha, em peso, <= 2 % de carbono	1,09	Outro ferromanganês que contenha, em peso, 2 % ou menos de carbono		24.10.12.25	Outro ferromanganês que contenha, em peso, 2 % ou menos de carbono
24.10	Ferrosilício	8,54	MWh/t de produto	Ferrossilício, que contenha, em peso, > de 55 % de silício	1,09	Ferrossilício, que contenha, em peso, > de 55 % de silício		24.10.12.35	Ferrossilício, que contenha, em peso, > de 55 % de silício

24.10	Ferrosilício	Abordagem alternativa			1,09			24.10.12.36	Ferrosilício, que contenha, em peso, <= 55 % de silício e >= 4 % mas <= 10 % de magnésio
24.10	Ferroníquel	9,28	MWh/t de produto	Ferroníquel	1,09	Ferroníquel		24.10.12.40	Ferroníquel
24.10	Ferrossilicio-manganês	3,419	MWh/t de produto	Ferrossilicioman-ganês	1,12	Ferrossilicioman-ganês		24.10.12.45	Ferrossiliciomanganês
24.42	Alumínio primário	13,90	MWh/t de produto	Alumínio em formas brutas, não ligado	0,25	Alumínio em formas brutas, não ligado, proveniente de eletrólise	Alumínio em formas brutas, não ligado, proveniente de eletrólise, incluindo as unidades de controlo da produção, os processos auxiliares e a nave de vazamento. Inclui também a instalação de ânodos (pré-cozimento). No caso de os ânodos provirem de uma instalação de fabrico autónoma situada na UE, tal instalação não deve beneficiar de uma compensação. No caso de ânodos produzidos fora da UE, pode ser aplicada uma correção.	24.42.11.30	Alumínio em formas brutas, não ligado (exceto pós e escamas)
								24.42.11.53	Alumínio em formas brutas, ligas de alumínio, primário (excluindo pós e escamas)
								24.42.11.54	Alumínio em formas brutas, ligado (exceto pó e escamas)
24.42	Alumina (refinada)	0,20	MWh/t de produto	Alumina	1,11		Todos os processos direta ou indiretamente ligados à produção de alumina	24.42.12.00	Oxido de alumínio (exceto o corindo artificial)
24.43	Eletrólise de zinco	3,994	MWh/t de produto	zinco	0,01	Zinco primário	Todos os processos direta ou indiretamente ligados à unidade de eletrólise de zinco, incluindo processos auxiliares	24.43.12.30	Zinco em formas brutas, não ligado (exceto poeiras, pós e escamas)
								24.43.12.50	Zinco em formas brutas, ligas (exceto poeiras, pós e escamas)

24.44	Cobre refinado, em formas brutas	0,31	MWh/t de produto	Cátodos de cobre	1,09	Cátodos de cobre	Todos os processos direta ou indiretamente ligados ao processo de refinação eletrolítica, incluindo a fundição anódica *in situ*, se for caso disso.	24.44.13.30	Cobre afinado (refinado), em formas brutas, não ligado»

(5) No anexo III, os dados numéricos são inseridos na terceira coluna do quadro, de modo a que a redação desse anexo passa a ser a seguinte:

«*ANEXO III*

Fatores regionais máximos de emissão de CO_2 em diferentes áreas geográficas (tCO_2/MWh)

Áreas		Fator de emissão de CO_2 aplicável
Região Adriática	Croácia, Eslovénia	0,69
Ibérica	Espanha, Portugal	0,53
Báltica	Lituânia, Letónia, Estónia	0,75
Europa Centro-Ocidental	Áustria, Alemanha, Luxemburgo	0,72
Nórdica	Suécia, Finlândia	0,58
Região checa e eslovaca	Chéquia, Eslováquia	0,85
Bélgica		0,36
Bulgária		0,98
Dinamarca		0,52
Irlanda		0,49
Grécia		0,73
França		0,44
Itália		0,46
Chipre		0,70
Hungria		0,58
Malta		0,40
Países Baixos		0,45
Polónia		0,81
Roménia		0,96»

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Critérios para a análise da Compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum

(2021/C 528/02)

1. INTRODUÇÃO

1. A presente comunicação fornece orientações para a apreciação do financiamento público de projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC) ao abrigo das regras da União em matéria de auxílios estatais.

2. Os PIIEC podem dar um contributo muito importante para o crescimento económico sustentável, o emprego, a competitividade e a resiliência da indústria e da economia da União e reforçar a sua autonomia estratégica aberta, permitindo projetos revolucionários de inovação e infraestruturas através da cooperação transfronteiriça e com repercussão positiva no mercado interno e na sociedade em geral.

3. Os PIIEC permitem reunir conhecimentos, especializações, recursos financeiros e agentes económicos de toda a União, com vista a dar resposta a importantes deficiências do mercado ou sistémicas ou a desafios societais que não poderiam ser enfrentados de outro modo. O seu objetivo é associar os setores público e privado na realização de projetos de grande escala com benefícios significativos para a União e para os seus cidadãos.

4. Os PIIEC podem apoiar todas as políticas e ações que visem alcançar objetivos europeus comuns, em especial o Pacto Ecológico Europeu ([1]), a Estratégia Digital ([2]) e a Década Digital ([3]), a Nova Estratégia Industrial para a Europa ([4]) e a sua atualização ([5]), a Estratégia Europeia para os Dados ([6]) e o Next Generation EU ([7]). Os PIIEC podem também contribuir para uma recuperação sustentável na sequência de graves perturbações económicas, como as causadas pela pandemia de COVID-19, e apoiar os esforços para reforçar a resiliência económica e social da União.

5. Tendo em conta a Nova Estratégia Industrial atualizada e a Estratégia para as pequenas e médias empresas (PME) ([8]), é importante que as PME e as empresas em fase de arranque possam participar nos PIIEC e deles beneficiar. Na sua apreciação, a Comissão terá em conta quaisquer circunstâncias que indiquem que o auxílio notificado é menos suscetível de distorcer indevidamente a concorrência, por exemplo devido ao seu montante.

6. A implementação dos PIIEC exige muitas vezes uma participação significativa das autoridades públicas, quando, de outro modo, o mercado não financiaria tais projetos. A presente comunicação estabelece as regras aplicáveis no caso de o financiamento público desses projetos constituir um auxílio estatal, de modo a que os auxílios estatais a favor dos IPCEI sejam considerados compatíveis com o mercado interno. As regras visam, nomeadamente, assegurar que esses auxílios não afetem indevidamente as condições das trocas comerciais entre os Estados-Membros e limitar ao mínimo necessário os efeitos desses auxílios sobre as trocas comerciais e a concorrência.

7. Nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum podem ser considerados compatíveis com o mercado interno. Por conseguinte, a presente comunicação faculta orientações relativas aos critérios a aplicar pela Comissão na apreciação dos auxílios estatais concedidos para fomentar a realização dos PIIEC. Em primeiro lugar, define o seu âmbito de aplicação e, em seguida, estabelece uma lista de critérios a utilizar pela Comissão para apreciar a natureza e a importância dos PIIEC para efeitos de aplicação do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado. Em seguida, explica a forma como a Comissão apreciará a compatibilidade do financiamento público dos PIIEC com as regras em matéria de auxílios estatais.

([1]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final de 11 de dezembro de 2019.

([2]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Construir o futuro digital da Europa», COM(2020) 67 final de 19 de fevereiro de 2020.

([3]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital», COM(2021) 118 final de 9 de março de 2021.

([4]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Uma nova estratégia industrial para a Europa», COM(2020) 102 final de 10 de março de 2020.

([5]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa», COM(2021) 350 final de 5 de maio de 2021.

([6]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Uma estratégia europeia para os dados», COM(2020) 66 final de 19 de fevereiro de 2020.

([7]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «A Hora da Europa: Reparar os danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração», COM(2020) 456 final de 27 de maio de 2020.

([8]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Uma Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital», COM(2020) 103 final de 10 de março de 2020.

8. A presente comunicação não exclui a possibilidade de os auxílios destinados a fomentar a realização de PIIEC também poderem ser considerados compatíveis com o mercado interno com base noutras disposições do Tratado, especialmente o seu artigo 107.º, n.º 3, alínea c). No entanto, essas disposições do Tratado podem não ter completamente em consideração a pertinência, as especificidades e as características dos PIIEC, que podem exigir disposições específicas em matéria de elegibilidade, de compatibilidade e de regras processuais, as quais são estabelecidas na presente comunicação.

2. **ÂMBITO**

9. A Comissão aplicará os princípios estabelecidos na presente comunicação aos PIIEC em todos os setores da atividade económica.

10. Esses princípios não se aplicam:

(a) Às medidas que consistam em auxílios a empresas em dificuldade, tal como definidas nas Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação ([9]) ou em quaisquer orientações que lhes sucedam, com exceção das empresas que não se encontravam em dificuldade em 31 de dezembro de 2019, mas que se tornaram empresas em dificuldade em ou após 1 de janeiro de 2020, enquanto for aplicado o Quadro Temporário ([10]);

(b) Às medidas que consistam em auxílios a empresas sujeitas a uma injunção de recuperação ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare o auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno;

(c) Às medidas de auxílio que constituam, por si só, por força das condições a que estão subordinadas ou do seu método de financiamento, uma violação não dissociável do direito da União ([11]), em especial:

(i) às medidas de auxílio de acordo com as quais a concessão do auxílio esteja sujeita à obrigação de o beneficiário ter a sua sede no Estado-Membro em causa ou estar predominantemente estabelecido nesse Estado-Membro,

(ii) às medidas de auxílio que prevejam que a concessão do auxílio está sujeita à obrigação de o beneficiário utilizar bens de produção nacional ou serviços nacionais,

(iii) às medidas de auxílio que restrinjam a possibilidade de os beneficiários utilizarem os resultados das atividades de investigação, desenvolvimento e inovação obtidos noutros Estados-Membros.

3. **CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

11. Para determinar se um projeto é ou não abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado, a Comissão aplicará os critérios estabelecidos nos pontos 3.1, 3.2 e 3.3 da presente comunicação.

3.1. **Definição de projeto**

12. A proposta de auxílio deve dizer respeito a um único projeto cujos objetivos e condições de execução, incluindo os seus participantes e o respetivo financiamento, se encontram claramente definidos ([12]).

13. A Comissão pode também considerar elegível um «projeto integrado», ou seja, um grupo de projetos únicos inseridos numa estrutura comum, num roteiro ou num programa que vise os mesmos objetivos e tenha por base uma abordagem sistémica coerente. As componentes individuais do projeto integrado podem dizer respeito a níveis distintos da cadeia de abastecimento, mas devem ser complementares e proporcionar valor acrescentado significativo para a realização do objetivo europeu ([13]).

([9]) Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1). Como explicado no ponto 23 das referidas orientações, uma vez que a sua própria existência está em perigo, uma empresa em dificuldade não pode ser considerada um instrumento adequado para promover a realização de objetivos de outras políticas públicas enquanto a sua viabilidade não estiver assegurada.

([10]) Comunicação da Comissão — Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 (JO C 91 I de 20.3.2020, p. 1) e suas alterações.

([11]) Ver, por exemplo, o processo C-156/98, Alemanha/Comissão, ECLI:EU:C:2000:467, n.º 78, e processo C-333/07 Régie Networks/Rhône Alpes Bourgogne, ECLI:EU:C:2008:764, n.ºs 94 a 116.

([12]) No caso da investigação e do desenvolvimento, se dois ou mais projetos não forem claramente separáveis um do outro e, em especial, se não tiverem, independentemente um do outro, probabilidades de êxito tecnológico, devem ser considerados um projeto único.

([13]) Em seguida, o projeto único e o projeto integrado são referidos como «projeto».

3.2. **Interesse europeu comum**

3.2.1. *Critérios cumulativos gerais*

14. O projeto deve representar um contributo substancial concreto, claro e identificável para a concretização dos objetivos ou estratégias da União e deve ter um impacto significativo no crescimento sustentável, por exemplo, constituindo um eixo de grande importância para o Pacto Ecológico Europeu, a Estratégia Digital, a Década Digital e a Estratégia Europeia para os Dados, a Nova Estratégia Industrial para a Europa e a sua atualização, o NextGenerationEU, a União Europeia da Saúde ([14]), o novo Espaço Europeu da Investigação para a Investigação e a Inovação ([15]), o novo Plano de Ação para a Economia Circular ([16]) ou o objetivo da União para atingir a neutralidade climática até 2050.

15. O projeto deve demonstrar que foi concebido para suprir importantes deficiências do mercado ou sistémicas, que o impedem de ser executado na mesma medida ou da mesma forma na ausência de auxílio, ou desafios societais, que de outra forma não seriam adequadamente resolvidos ou corrigidos.

16. A menos que um número inferior se justifique pela natureza do projeto ([17]), este deve geralmente envolver pelo menos quatro Estados-Membros e os seus benefícios não se devem limitar aos Estados-Membros financiadores, mas estender-se a uma parte mais alargada da União. Os benefícios do projeto devem ser claramente definidos de forma concreta e identificável ([18]).

17. Todos os Estados-Membros devem ter uma verdadeira oportunidade de participar num projeto emergente. Os Estados--Membros notificantes devem demonstrar que todos os Estados-Membros foram informados da eventual emergência de um projeto, por exemplo através de contactos, alianças, reuniões ou eventos de relacionamento que envolvam igualmente PME e empresas em fase de arranque, e que puderam participar de forma adequada.

18. Os benefícios do projeto não devem limitar-se às empresas ou ao setor em causa, mas devem ter uma importância e uma aplicação mais vastas para a economia ou a sociedade da União, através de efeitos indiretos positivos (como efeitos sistémicos a vários níveis da cadeia de valor ou dos mercados a montante ou a jusante, assim como utilizações alternativas noutros setores ou uma transferência modal) claramente definidos de forma concreta e identificável.

19. O projeto deve envolver uma parte importante de cofinanciamento por parte do beneficiário ([19]).

20. Os Estados-Membros devem fornecer provas de que o projeto cumpre o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, ou outras metodologias comparáveis ([20]). Na ponderação global entre os efeitos positivos do auxílio e os seus efeitos negativos sobre a concorrência e as trocas comerciais, a Comissão considerará o cumprimento deste princípio um fator importante na sua apreciação. Em geral, é pouco provável que investimentos que prejudiquem significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tenham efeitos positivos suficientes para compensar os seus efeitos negativos sobre a concorrência e as trocas comerciais. Os efeitos positivos de um projeto para suprir importantes deficiências do mercado ou sistémicas ou responder a desafios societais que, de outra forma, não poderiam ser resolvidos estão, em todos os casos, sujeitos a uma avaliação individualizada.

([14]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Construir uma União Europeia da Saúde: Reforçar a resiliência da UE face a ameaças sanitárias transfronteiriças», COM(2020) 724 final de 11 de novembro de 2020.

([15]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Um novo EEI para a Investigação e a Inovação», COM(2020) 628 final de 30 de setembro de 2020.

([16]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – «Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva», COM(2020) 98 final de 11 de março de 2020.

([17]) Um número inferior de Estados-Membros, embora não menos de dois, pode justificar-se excecionalmente, em circunstâncias devidamente fundamentadas, por exemplo, se o projeto disser respeito a infraestruturas de investigação interligadas e a projetos de RTE-E e RTE-T que têm uma importância fundamentalmente transnacional, na medida em que fazem parte de uma rede transfronteiriça fisicamente ligada ou são essenciais para melhorar a gestão do tráfego ou da interoperabilidade transfronteiriços; ou se o projeto for financiado por fundos da UE, em relação aos quais as disposições jurídicas sobre a colaboração dos Estados-Membros exigem um número inferior de Estados-Membros participantes. Em todos os casos, os projetos devem ser concebidos de forma transparente, em conformidade com o ponto 17.

([18]) O simples facto de o projeto ser realizado por empresas de vários países ou de uma infraestrutura de investigação ser subsequentemente utilizada por empresas estabelecidas em diferentes Estados-Membros não é suficiente para que um projeto possa ser considerado um PIIEC. O Tribunal de Justiça confirmou a política da Comissão de considerar que um projeto pode ser qualificado de interesse europeu comum, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), quando se integre num programa transnacional europeu apoiado conjuntamente pelos governos de diversos Estados-Membros, ou quando se enquadre numa ação concertada de vários Estados-Membros com vista a lutar contra uma ameaça comum. Processos apensos C-62/87 e 72/87, Exécutif régional wallon e SA Glaverbel/Comissão, ECLI:EU:C:1988:132, n.º 22.

([19]) Aquando da apreciação da escala de cofinanciamento, a Comissão terá em conta as especificidades de certos setores e das PME. Em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, a Comissão pode considerar que o auxílio se justifica mesmo na ausência de uma parte importante de cofinanciamento por parte do beneficiário.

([20]) Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13). Quanto a medidas idênticas às medidas incluídas nos planos de recuperação e resiliência aprovados pelo Conselho, considera-se cumprida a sua conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente», uma vez que já foi verificado o respeito deste princípio.

3.2.2. *Indicadores positivos gerais*

21. Além dos critérios cumulativos indicados no ponto 3.2.1, a Comissão registará positivamente os seguintes elementos sugeridos pelos Estados-Membros:

(a) A conceção do projeto implica a Comissão ou um organismo jurídico no qual esta tenha delegado os seus poderes, como, por exemplo, o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento;

(b) A seleção do projeto implica a Comissão ou um organismo jurídico no qual esta delegou os seus poderes, desde que esse organismo aja apenas para esse efeito enquanto estrutura de execução;

(c) A estrutura de governação do projeto implica a Comissão – ou um organismo jurídico no qual esta tenha delegado os seus poderes –, bem como os Estados-Membros participantes;

(d) O projeto implica importantes interações colaborativas em termos de número de parceiros, de participação de organizações de diferentes setores ou de participação de empresas de diferentes dimensões e, em especial, de cooperação entre grandes empresas e PME, incluindo empresas em fase de arranque, em diferentes Estados--Membros e apoia o desenvolvimento de regiões mais desfavorecidas;

(e) O projeto implica cofinanciamento ou outra participação financeira de um fundo da União ([21]) em gestão direta, indireta ou partilhada;

(f) O projeto envolve uma contribuição significativa de investidores privados independentes ([22]);

(g) O projeto dá resposta a uma dependência estratégica claramente identificada e significativa.

3.2.3. *Critérios específicos*

22. Os Projetos de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (I&D&I) devem ter um importante caráter inovador ou constituir um valor acrescentado significativo em termos de I&D&I, à luz do estado da técnica no setor em causa ([23]).

23. Os projetos que incluem uma primeira utilização industrial devem permitir o desenvolvimento de um novo produto ou serviço com elevado conteúdo de investigação e inovação ou a implementação de um processo de produção radicalmente inovador. As atualizações regulares sem uma dimensão inovadora das instalações existentes e o desenvolvimento de novas versões de produtos existentes não são considerados uma primeira utilização industrial.

24. Para efeitos da presente comunicação, a primeira utilização industrial refere-se à passagem a uma fase superior de instalações-piloto, de instalações de demonstração ou dos primeiros equipamentos e instalações no seu género, que abranjam as fases posteriores à fase-piloto, incluindo a fase de ensaio e a adaptação à produção em grande escala, mas excluindo a produção em massa e as atividades comerciais ([24]). O fim da primeira utilização industrial é determinado tendo em conta, nomeadamente, os indicadores de desempenho pertinentes relacionados com a I&D&I que apontam para a capacidade de iniciar a produção em massa. As atividades relativas à primeira utilização industrial podem ser financiadas pelos auxílios estatais, desde que a primeira utilização industrial resulte de uma atividade de I&D&I e que inclua ela própria uma componente importante de I&D&I que constitua um elemento integrante e necessário para o sucesso da aplicação do projeto. A primeira utilização industrial não tem de ser efetuada pela mesma entidade que realizou a atividade de I&D&I, desde que essa entidade adquira os direitos de utilização dos resultados da anterior atividade de I&D&I e que tanto a atividade de I&D&I como a primeira utilização industrial estejam descritas no projeto.

25. Os projetos de infraestruturas no setores do ambiente, da energia, dos transportes, da saúde ou digital, na medida em que não estejam abrangidos pelos pontos 22 e 23, devem ser de grande importância para as estratégias da União em matéria de ambiente, clima, energia (nomeadamente a segurança do aprovisionamento energético), transportes, saúde, indústria, bem como em matéria digital, ou contribuir de forma significativa para o mercado interno, incluindo, mas não exclusivamente, para esses setores específicos, e podem ser apoiados durante o período até estarem plenamente operacionais após a construção.

([21]) O financiamento da União, gerido de forma centralizada pelas instituições, agências, empresas comuns ou outros órgãos da UE, que não esteja direta ou indiretamente sob o controlo do Estado-Membro, não constitui um auxílio estatal. Os auxílios estatais podem ser cumulados com financiamento a partir de um fundo da União, desde que esteja preenchida a condição enunciada no ponto 35.

([22]) A contribuição através de ativos corpóreos e incorpóreos, bem como de terrenos, deve ser contabilizada ao preço de mercado.

([23]) Tal poderá incluir, se for caso disso, uma evolução progressiva para o estado da técnica, na medida em que um projeto participante vise e descreva de forma clara e credível a forma como irá além desse estado da técnica.

([24]) As vendas limitadas, quando necessário no setor específico, relacionadas com a fase de ensaio, incluindo amostras, comentários ou certificações, estão excluídas da noção de «atividades comerciais».

3.3. Importância do projeto

26. Para ser considerado um PIIEC, um projeto deve ser importante do ponto de vista quantitativo ou qualitativo. Deve ser particularmente importante em termos de dimensão ou alcance e/ou implicar um risco tecnológico ou financeiro muito considerável. Para determinar a importância de um projeto, a Comissão terá em conta os critérios estabelecidos no ponto 3.2.

4. CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE

27. Aquando da apreciação da compatibilidade com o mercado interno de um auxílio para fomentar a realização de um PIIEC ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado, a Comissão terá em conta os critérios ([25]) estabelecidos nos pontos 4.1, 4.2 e 4.3 da presente comunicação.

28. Na aceção do ponto 4.2, a Comissão efetuará um teste de equilíbrio para analisar se os efeitos positivos esperados do auxílio compensam os eventuais efeitos negativos.

29. Tendo em conta a natureza do projeto, a Comissão poderá considerar que se pode presumir a presença de importantes deficiências sistémicas ou do mercado ou de graves desafios societais, bem como o contributo para um objetivo de interesse europeu comum, no que respeita às componentes individuais de um projeto integrado se o projeto em causa preencher os critérios de elegibilidade indicados no ponto 3.

4.1. Necessidade e proporcionalidade do auxílio

30. O auxílio não deve subvencionar os custos de um projeto que uma empresa iria, de qualquer modo, suportar, nem compensar o risco comercial normal de uma atividade económica. Sem o auxílio, a realização do projeto seria impossível ou só seria possível numa menor dimensão, com um âmbito mais limitado, ou sem rapidez suficiente, ou de forma diferente que limitaria de forma significativa os seus benefícios esperados ([26]). O auxílio só será considerado proporcionado se não for possível alcançar o mesmo resultado com um auxílio de menor dimensão.

31. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão informações adequadas sobre o projeto objeto de auxílio, assim como uma descrição exaustiva do cenário contrafactual que corresponde à situação em que nenhum Estado-Membro concede qualquer auxílio ([27]). O cenário contrafactual pode consistir na ausência de um projeto alternativo, se a informação existente provar que esse é o cenário contrafactual mais provável, ou num projeto alternativo considerado pelos beneficiários no âmbito da sua tomada de decisões internas, e pode estar relacionado com um projeto alternativo total ou parcialmente realizado fora da União. Para demonstrar a credibilidade do cenário contrafactual apresentado pelos beneficiários, os Estados-Membros notificantes são convidados a apresentar documentos internos pertinentes dos beneficiários, nomeadamente apresentações do conselho de administração, análises, relatórios e estudos ([28]).

32. Na ausência de um projeto alternativo, a Comissão verificará se o montante do auxílio não excede o mínimo necessário para que o projeto objeto de auxílio seja suficientemente rentável, por exemplo, tornando possível obter uma taxa interna de retorno correspondente à taxa de referência ou à taxa mínima praticadas no setor ou na empresa. As taxas normais de retorno exigidas pelos beneficiários noutros projetos de investimento de tipo semelhante, o seu custo global em termos de capital ou os retornos normalmente observados no setor em causa podem ser igualmente utilizados para este fim. Devem ser tidos em conta todos os custos e benefícios esperados pertinentes durante o ciclo de vida do projeto.

33. O nível máximo permitido do auxílio será determinado tendo em conta o défice de financiamento identificado em relação aos custos elegíveis. Se for justificada pela análise do défice de financiamento, a intensidade do auxílio pode cobrir a totalidade dos custos elegíveis. O défice de financiamento refere-se à diferença entre os fluxos de caixa positivos e negativos ao longo do ciclo de vida do investimento, atualizados para valores correntes com base num fator de desconto adequado, refletindo a taxa de retorno necessária para o beneficiário realizar o projeto, nomeadamente tendo em conta os riscos envolvidos. Os custos elegíveis são definidos no anexo ([29]).

([25]) De acordo com o Tribunal de Justiça, a Comissão dispõe de um poder de apreciação no que se refere à apreciação da compatibilidade dos PIEEC. Processos apensos C-62/87 e 72/87, Exécutif régional wallon e SA Glaverbel/Comissão, ECLI:EU:C:1988:132, n.º 21.

([26]) O pedido de auxílio deve preceder o início dos trabalhos, ou seja, a data de início dos trabalhos de construção ligados ao investimento ou do primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, se este se verificar primeiro que aquele. A aquisição de terrenos e os trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade preliminares não são considerados o início dos trabalhos.

([27]) Relativamente aos projetos de PME, o cenário contrafactual pode consistir na ausência de um projeto alternativo, conforme se refere no ponto 32.

([28]) Se as informações prestadas estiverem abrangidas pela obrigação de sigilo profissional, devem ser tratadas em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

([29]) No caso de um projeto integrado, os custos elegíveis devem ser especificados a nível de cada projeto individual.

34. Se for demonstrado, por exemplo, através de documentos internos da empresa, que o beneficiário do auxílio está perante uma escolha clara entre a realização de um projeto objeto de auxílio ou uma alternativa sem auxílio, a Comissão irá comparar o valor atual líquido esperado do investimento no projeto objeto de auxílio e o projeto contrafactual, tendo em conta a probabilidade de ocorrência dos diferentes cenários empresariais.

35. Os auxílios estatais destinados a fomentar a realização dos PIIEC podem ser cumulados com financiamento da União ou de outros auxílios estatais, desde que o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não exceda a taxa de financiamento mais favorável estabelecida nas regras aplicáveis do direito da União.

36. A título de salvaguarda adicional para garantir que o auxílio estatal continua a ser proporcionado e limitado ao necessário, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro notificante que aplique um mecanismo de recuperação ([30]). O mecanismo de recuperação deve assegurar uma distribuição equilibrada dos ganhos adicionais quando o projeto é mais rentável do que o previsto na análise do défice de financiamento notificado e deve aplicar-se apenas aos investimentos que atinjam, com base nos resultados *ex post* dos fluxos de caixa e nos desembolsos de auxílios estatais, uma taxa de retorno superior ao custo de capital dos beneficiários. Esse mecanismo de recuperação deve ser previamente definido de forma clara, a fim de proporcionar previsibilidade financeira aos beneficiários no momento da tomada de decisões sobre a participação no projeto. Esse mecanismo deve ser concebido de forma a manter fortes incentivos para que os beneficiários maximizem os seus investimentos e o desempenho dos seus projetos.

37. Na sua análise, a Comissão terá em consideração os seguintes elementos:

    (a) especificação da mudança pretendida: O Estado-Membro deve especificar claramente a mudança de comportamento que é suscetível de resultar do auxílio estatal, ou seja, saber se será desencadeado um novo projeto ou se aumenta a dimensão, o âmbito, o ritmo ou a dimensão transfronteiriça de um projeto. A mudança de comportamento deve ser identificada mediante uma comparação dos resultados esperados e o nível de atividades visadas com e sem o auxílio. A diferença entre os dois cenários mostra o impacto da medida de auxílio e o seu efeito de incentivo;

    (b) nível de rendibilidade: é mais provável que o auxílio tenha um efeito de incentivo se um projeto não for, por si só, suficientemente rentável, para uma empresa privada, mas vier a gerar importantes benefícios para a sociedade.

38. De forma a abordar as distorções diretas ou indiretas, reais ou potenciais, do comércio internacional, a Comissão poderá ter em conta o facto de, direta ou indiretamente, os concorrentes situados fora da União terem recebido, nos últimos três anos, ou irem receber auxílios de um valor equivalente para projetos semelhantes. Todavia, quando forem previsíveis distorções do comércio internacional após mais de três anos, e dada a natureza específica do setor em questão, o período de referência pode ser alargado em conformidade. Se for possível, o Estado-Membro em causa enviará à Comissão informações suficientes que lhe permitam apreciar a situação, em especial no que diz respeito à necessidade de tomar em consideração a vantagem concorrencial de que beneficia um concorrente de um país terceiro. Se a Comissão não dispuser de informações relativamente ao auxílio concedido ou projetado, pode igualmente basear a sua decisão em provas circunstanciais. A Comissão pode igualmente tomar medidas adequadas para combater as distorções da concorrência decorrentes de subvenções recebidas fora da União.

39. Ao recolher provas, a Comissão pode utilizar os seus poderes de investigação ([31]).

40. A escolha do instrumento de auxílio deve fazer-se em função da deficiência do mercado ou de outras importantes deficiências sistémicas que se pretendam resolver. Por exemplo, quando o problema subjacente for a falta de acesso ao financiamento, os Estados-Membros devem, em princípio, recorrer a um auxílio sob a forma de apoio à liquidez, como um empréstimo ou uma garantia ([32]). Quando também for necessário dotar a empresa de um certo grau de partilha de riscos, o instrumento de auxílio privilegiado deve ser, em princípio, um adiantamento reembolsável. Os instrumentos de auxílio reembolsáveis serão geralmente considerados como um indicador positivo.

41. A seleção dos beneficiários através de um procedimento concorrencial, transparente e não discriminatório será considerada um indicador positivo.

4.2. Prevenção de distorções indevidas da concorrência e teste do equilíbrio

42. Os Estados-Membros devem apresentar elementos comprovativos de que a medida de auxílio proposta constitui o instrumento político adequado para atingir o objetivo do projeto. Uma medida de auxílio não pode ser considerada adequada se existirem outros instrumentos políticos ou outros tipos de instrumentos de auxílio que causem menos distorções e que permitam alcançar o mesmo resultado.

43. Para que o auxílio seja compatível, os efeitos negativos da medida de auxílio, em termos de distorção da concorrência e de impacto nas trocas comerciais entre Estados-Membros, devem ser limitados e compensados pelos efeitos positivos em termos de contribuição para o objetivo de interesse europeu comum.

([30]) No caso dos projetos de PME, não é necessário aplicar um mecanismo de recuperação, exceto em circunstâncias excecionais, nomeadamente tendo em conta os montantes de auxílio notificados para esses projetos.

([31]) Ver artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

([32]) Os auxílios sob a forma de garantias devem ser limitados no tempo e os auxílios concedidos sob a forma de empréstimos devem ser sujeitos a prazos de reembolso.

44. Para apreciar os efeitos negativos da medida de auxílio, a Comissão centrará a sua análise no impacto previsível que o auxílio possa ter sobre a concorrência entre as empresas nos mercados dos produtos em causa, incluindo os mercados a montante ou a jusante, e sobre o risco de sobrecapacidade.

45. A Comissão irá apreciar o risco de encerramento do mercado e de posição dominante. Os projetos que envolvam a construção de uma infraestrutura ([33]) devem respeitar os princípios do acesso aberto e não discriminatório à infraestrutura, bem como da tarificação e da exploração da rede não discriminatórias, incluindo os estabelecidos no direito da União ([34]).

46. A Comissão irá apreciar os potenciais efeitos negativos sobre as trocas comerciais, incluindo o risco de que ocorra uma «corrida às subvenções» entre Estados-Membros, em especial no que diz respeito à escolha de um local.

47. Na sua apreciação dos potenciais efeitos negativos sobre as trocas comerciais, a Comissão analisará se o auxílio está condicionado à relocalização de uma atividade de produção ou de qualquer outra atividade do beneficiário de outra parte contratante no Acordo EEE para o território do Estado-Membro que concede o auxílio. Tal condição afigura-se prejudicial para o mercado interno, independentemente do número de postos de trabalho efetivamente perdidos no estabelecimento inicial do beneficiário no EEE e pouco suscetíveis de serem compensados por quaisquer efeitos positivos.

4.3. **Transparência**

48. Os Estados-Membros devem garantir que as seguintes informações são publicadas no Módulo de Transparência dos Auxílios Estatais da Comissão ou num sítio Web abrangente dedicado aos auxílios estatais, a nível nacional ou regional:

    (a) O texto integral da decisão de concessão de um auxílio individual e respetivas disposições de aplicação, ou respetiva hiperligação;

    (b) A identidade da(s) autoridade(s) que concede(m) o auxílio;

    (c) O nome e o identificador de cada beneficiário, com exceção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais em casos devidamente justificados e sob reserva de acordo da Comissão em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios estatais ([35]);

    (d) O instrumento de auxílio ([36]), o elemento de auxílio e, se for diferente, o montante nominal do auxílio, expresso em montante total na moeda nacional concedido a cada beneficiário;

    (e) A data de concessão e a data de publicação;

    (f) O tipo de beneficiário (PME/grande empresa/empresa em fase de arranque);

    (g) A região em que o beneficiário está localizado (ao nível NUTS II ou inferior);

    (h) O principal setor económico em que o beneficiário exerce as suas atividades (ao nível de grupo da NACE);

    (i) O objetivo do auxílio.

49. A exigência de publicar as informações é aplicável no caso da concessão de auxílios individuais superiores a 100 000 EUR. Estas informações devem ser publicadas após ter sido tomada a decisão de conceder auxílio, devem ser conservadas durante, pelo menos, dez anos e devem estar disponíveis ao público sem restrições ([37]).

5. **NOTIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E APLICAÇÃO**

5.1. **Obrigação de notificação**

50. Ao abrigo do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, os Estados-Membros devem informar previamente a Comissão de quaisquer projetos para conceder ou alterar auxílios estatais, incluindo os auxílios a um PIIEC.

51. Os Estados-Membros envolvidos nos mesmos PIIEC são convidados, sempre que possível, a apresentar à Comissão uma notificação comum que inclua um texto conjunto descrevendo o PIIEC e demonstrando a sua elegibilidade.

([33]) Para evitar qualquer dúvida, as linhas-piloto não são consideradas infraestruturas.

([34]) Caso o projeto inclua infraestruturas no setor da energia, fica sujeito ao regulamento relativo aos direitos aduaneiros e ao acesso, assim como a requisitos em matéria de dissociação, quando exigido pela legislação relativa ao mercado interno.

([35]) C(2003) 4582 (JO C 297 de 9.12.2003, p. 6).

([36]) Subvenção/Bonificação de juros; Empréstimo/Adiantamentos reembolsáveis/Subvenção reembolsável; Garantia; Benefício fiscal ou isenção fiscal; Financiamento de risco; Outro. Se o auxílio for concedido através de múltiplos instrumentos de auxílio, o montante do auxílio tem de ser fornecido por instrumento.

([37]) Estas informações têm ser publicadas no prazo de seis meses a contar da data de concessão. No caso de auxílios concedidos ilegalmente, os Estados-Membros devem assegurar a publicação destas informações *ex post* no prazo de seis meses a contar da data da decisão da Comissão. As informações devem estar disponíveis num formato como, por exemplo, os formatos CSV ou XML, que permita que a informação seja pesquisada, extraída e facilmente publicada na Internet.

5.2. **Avaliação *ex post* e apresentação de relatórios**

52. A execução do projeto deve ser objeto de relatórios periódicos. Se for caso disso, a Comissão pode solicitar a realização de uma avaliação *ex post*.

5.3. **Aplicação**

53. A Comissão aplicará os princípios enunciados na presente comunicação a partir de 1 de janeiro de 2022.

54. Aplicará esses princípios a todos os projetos de auxílio estatal notificados relativamente aos quais deva tomar uma decisão em ou após 1 de janeiro de 2022, mesmo se os projetos tiverem sido notificados antes dessa data.

55. Em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente ([38]), no caso de auxílios não notificados, a Comissão aplicará os princípios estabelecidos na presente comunicação, se o auxílio for concedido em ou após 1 de janeiro de 2022, bem como as regras em vigor no momento em que o auxílio foi concedido, em todos os outros casos.

([38]) Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente (JO C 119 de 22.5.2002, p. 22).

ANEXO

Custos elegíveis

a) Estudos de viabilidade, incluindo estudos técnicos preparatórios, e os custos da obtenção das licenças necessárias para a realização do projeto.

b) Custos relativos a instrumentos e equipamento (incluindo instalações e veículos para transporte), na medida e durante o período em que forem utilizados para o projeto. Se tais instrumentos e equipamento não forem utilizados durante todo o seu tempo de vida para o projeto, apenas são considerados elegíveis os custos de amortização correspondentes à duração do projeto, calculados com base nas boas práticas contabilísticas.

c) Custos de aquisição (ou construção) de edifícios, infraestruturas e terrenos, na medida e durante o período em que forem utilizados para o projeto. Sempre que estes custos forem determinados tendo em conta o valor da cessão comercial ou os custos de capital efetivamente incorridos, por oposição aos custos de amortização, o valor residual do terreno, edifício ou infraestrutura deve ser deduzido do défice de financiamento, quer *ex ante* quer *ex post*.

d) Custos de outros materiais, fornecimentos e produtos similares necessários para o projeto.

e) Custos de obtenção, validação e defesa de patentes e outros ativos incorpóreos. Custos de investigação contratual, conhecimentos e patentes adquiridos a fontes externas ou por elas licenciados em condições de concorrência, bem como os custos de consultoria e serviços equivalentes utilizados exclusivamente no projeto.

f) Custos de pessoal e administrativos (incluindo despesas gerais) diretamente relacionados com as atividades de I&D&I, incluindo as atividades de I&D&I relativas à primeira utilização industrial ou, no caso de um projeto relativo a uma infraestrutura, realizados durante a construção da infraestrutura.

g) No caso de um auxílio a favor de um projeto de primeira utilização industrial, as despesas de capital e de funcionamento na medida e durante o período em que forem utilizadas para o projeto, desde que a utilização industrial resulte de uma atividade de I&D&I e que inclua ela própria uma componente importante de I&D&I que constitua um elemento integrante e necessário para o sucesso da execução do projeto. As despesas de funcionamento devem estar ligadas a essa componente do projeto.

h) Podem ser aceites outros custos se se afigurarem justificados e estiverem intrinsecamente relacionados com a realização do projeto, com exceção dos custos de funcionamento não abrangidos pela alínea g).

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO revisto

Regime da UE que rege o comércio de marfim

(2021/C 528/03)

Índice

1. Introdução e glossário 20

2. Contexto 20

a) Quadro jurídico internacional e da UE que rege o comércio de marfim 20

b) Iniciativas da UE contra o tráfico de animais selvagens no que respeita ao comércio intra-UE de marfim e à reexportação de marfim 22

3. Estatuto jurídico do documento 22

4. Justificação e síntese das recomendações 23

a) Reexportação da UE 23

b) Comércio intra-UE de marfim 24

c) Importações para a UE 24

5. Interpretação das regras da UE em matéria de reexportação de marfim 24

a) Reexportações de marfim em bruto 25

b) Reexportações de marfim trabalhado 25

6. Interpretação das regras da UE em matéria de comércio intra-UE de marfim 27

a) Orientação específica sobre o comércio intra-UE de marfim em bruto 27

a) Orientação específica sobre o comércio intra-UE de marfim em trabalhado 28

7. Interpretação das regras da UE em matéria de importação de marfim 29

8. Coordenação no interior dos Estados-Membros e entre eles, bem como com países terceiros 30

9. Resumo do regime da UE que rege o comércio de marfim 30

Anexo I — Elementos de prova que demonstram a legalidade da aquisição 32

Anexo II — Marcação, registo e outros requisitos para a emissão de certificados 34

1. **Introdução e glossário**

O objetivo do presente documento de orientação consiste em interpretar o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho ([1]) (a seguir designado por «regulamento de base») e o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão ([2]), bem como recomendar aos Estados-Membros que:

a) suspendam a (re)exportação e importação de artigos de marfim em bruto;

b) suspendam o comércio intra-UE de marfim em bruto, exceto para a reparação de instrumentos musicais anteriores a 1975 e de antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947;

c) suspendam o comércio intra-UE de espécimes trabalhados posteriores a 1947, com a exceção dos instrumentos musicais anteriores a 1975;

d) restrinjam a autorização de importação e de (re)exportação de marfim trabalhado aos instrumentos musicais anteriores a 1975 e à venda de antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947 aos museus; e

e) assegurem uma interpretação estrita das disposições do direito da UE relativas ao restante comércio autorizado.

O presente documento de orientação deve ser lido em conjugação com o Regulamento (UE) n.º 2021/2280 da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão ([3]).

Para efeitos do presente documento de orientação, empregam-se com um significado especial os seguintes termos:

— marfim: refere-se apenas ao marfim de elefante;

— instrumento musical anterior a 1975: instrumento musical que contém marfim adquirido legalmente antes de 1975 e que é, ou foi até recentemente, utilizado por um artista executante e, portanto, não é apenas um objeto decorativo. A Convenção CITES é aplicável ao elefante-africano desde 26 de fevereiro de 1976 e ao elefante-asiático desde 1 de julho de 1975. Por razões de simplicidade, o presente documento de orientação utiliza apenas como referência a data anterior (1975).

— antiguidade anterior a 1947: um artigo que contenha marfim abrangido pela definição de «espécimes trabalhados adquiridos há mais de 50 anos» no artigo 2.º, alínea w), do regulamento de base;

— museu: «instituição permanente sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, aberta ao público, que adquire, conserva, investiga, comunica e expõe o património material e imaterial da humanidade e do seu ambiente para efeitos de educação, estudo e fruição» ([4]).

2. **Contexto**

a) ***Quadro jurídico internacional e da UE que rege o comércio de marfim***

Tanto o elefante-africano (*Loxodonta africana*) como o elefante-asiático (*Elephas maximus*) estão incluídos na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), que tem 183 partes signatárias (partes), incluindo a UE e todos os seus Estados-Membros.

Ao abrigo do atual regime da CITES, o comércio **internacional** de marfim ([5]) está proibido, com isenções estritamente limitadas (nomeadamente para artigos adquiridos antes de o disposto na CITES ser aplicável ao marfim). No entanto, a Convenção CITES *não* regulamenta o comércio **interno** de marfim.

A UE implementa a CITES por intermédio do regulamento de base e dos regulamentos da Comissão conexos (a seguir designados por «regulamentos da UE relativos ao comércio de espécies selvagens»). No caso do marfim de elefante (tal como sucede com outras espécies inscritas no anexo A do regulamento de base), a UE adotou medidas adicionais mais rigorosas do que o disposto na CITES.

Como resultado, a UE regulamenta estritamente o comércio de marfim na UE por intermédio dos regulamentos da UE relativos ao comércio de espécies selvagens. Em geral, não são permitidas as trocas para fins comerciais na UE nem para dentro ou para fora da UE.

([1]) Regulamento (CE) n.o 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.o 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.o 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

([3]) JO L 473 de 22.12.2021, p. 1.

([4]) http://uis.unesco.org/en/glossary-term/museum#:~:text=Definition,of%20education%2C%20study%20and%20enjoyment.

([5]) As referências ao marfim constantes do presente documento de orientação dizem respeito ao marfim exclusivamente proveniente de elefantes.

No entanto, as autoridades nacionais podem autorizar o comércio de marfim para fins comerciais nas seguintes condições:

— a **reexportação** pode ser autorizada no caso de espécimes de marfim adquiridos antes da data em que a CITES passou a ser-lhes aplicável, ou seja, 26 de fevereiro de 1976, no caso do elefante-africano, e 1 de julho de 1975, no caso do elefante-asiático;

— o **comércio intra-UE** pode ser autorizado no caso de artigos de marfim importados para a União antes da inclusão das espécies de elefantes na lista do apêndice I da CITES (18 de janeiro de 1990, no caso do elefante-africano, e 1 de julho de 1975, no caso do elefante-asiático) ([6]), se tiver sido emitido um certificado para esse efeito pelo Estado-Membro em que o artigo é colocado à venda pela primeira vez;

— a **importação** de artigos anteriores a 1947 pode ser autorizada, bem como a **importação** de artigos adquiridos legalmente antes de 1975 que já anteriormente tinham sido importados legalmente para a UE.

A caça furtiva de elefantes e o tráfico de marfim, impulsionados pela procura da Ásia, continuam a registar níveis perigosamente elevados

A caça furtiva de elefantes atingiu níveis sem precedentes no passado recente, o que levou a um declínio generalizado das populações de elefante-africano ([7]).

De acordo com o Programa de Monitorização do Abate Ilegal de Elefantes (MIKE) da CITES ([8]), a Percentagem de Elefantes Abatidos Ilegalmente (PIKE) tem registado um aumento constante desde 2006, atingindo um pico em 2011 e, posteriormente, uma tendência decrescente entre 2011 e 2019. Estes números apontam para uma redução dos níveis de caça furtiva, sendo necessário avaliar criteriosamente, porém, se essa será uma tendência sustentada. Cumpre igualmente reconhecer que o declínio do comércio ilegal de marfim está a ocorrer paralelamente a um declínio geral das populações de elefantes em África ([9]). Embora as estimativas da PIKE apontem para um declínio geral da caça furtiva de elefantes em África desde 2011, existem diferenças regionais significativas, e os níveis gerais da caça furtiva no caso do elefante-africano continuam a ser motivo de preocupação.

O comércio ilegal de marfim mantém-se igualmente em níveis elevados, embora os preços do marfim estejam a cair de forma constante, de acordo com o relatório de 2020 sobre a criminalidade mundial contra a vida selvagem ([10]). De acordo com um relatório do Sistema de Informação sobre o Comércio de Elefantes (ETIS) ([11]), foram contabilizadas cerca de 280 toneladas de marfim de elefante em aproximadamente 8 000 casos de apreensão de marfim entre 2012 e 2017 em todo o mundo. Os dados do ETIS revelam também um aumento nas operações de transformação de marfim de propriedade chinesa em África com vista à exportação de produtos para mercados asiáticos ([12]) — sendo que, pelo menos, 24 casos de quatro países africanos representam 1,11 toneladas de marfim trabalhado deslocadas de África para a Ásia em 2017 ([13]). A deslocação de quantidades tão significativas de marfim indica o crescente envolvimento de redes criminosas organizadas transnacionais.

A resposta internacional

Em resposta aos desafios suscitados pela caça furtiva de elefantes e o tráfico de marfim, a comunidade internacional assumiu numerosos compromissos, mediante resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente, bem como em diversas conferências de alto nível.

A 17.ª Conferência das Partes na CITES (CdP17 na CITES), realizada em outubro de 2016, aprovou um conjunto de medidas com o objetivo de reforçar a fiscalização das normas contra a caça furtiva de elefantes e o tráfico de marfim, reduzir a procura de marfim ilegal e reforçar o controlo da legalidade do marfim presente nos mercados internos. A Resolução 10.10 da CITES (Rev. CdP18), relativa ao comércio de espécimes de elefante, insta as partes a porem em prática

([6]) Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do regulamento de base.

([7]) Nellemann, C., Henriksen, R., Raxter, P., Ash, N., Mrema, E. (ed.), *The Environmental Crime Crisis – Threats to Sustainable Development from Illegal Exploitation and Trade in Wildlife and Forest Resources. A UNEP Rapid Response Assessment*. Programa das Nações Unidas para o Ambiente e GRID-Arendal, Nairóbi e Arendal, 2014.

([8]) https://cites.org/eng/MIKE_PIKE_Trends_report_elephants_CITES_16112020.

([9]) Thouless, C. R., Dublin, H. T., Blanc, J. J., Skinner, D. P., Daniel, T. E., Taylor, R. D., Maisels, F., Frederick H. L., Bouché, P., «African Elephant Status Report 2016: an update from the African Elephant Database», *Occasional Paper Series* da Comissão da Sobrevivência das Espécies (SSC) da UICN, n.º 60, Grupo Especialista em Elefantes Africanos da SSC da UICN, UICN, Gland, Suíça, 2016.

([10]) https://cites.org/eng/UNODC_releases_WorldWildlifeCrimeReport2020_CITES_10072020.

([11]) O Sistema de Informação sobre o Comércio de Elefantes (ETIS) foi criado pela Resolução Conf. 10.10 da CITES (Rev. CdP17) sobre o comércio de espécimes de elefante. Um dos seus objetivos consiste em «i) medir e registar os níveis e as tendências, bem como as alterações desses níveis e tendências, do abate ilegal de elefantes e do comércio de marfim». O ETIS elabora um relatório exaustivo sobre as apreensões de marfim a nível mundial, antes de cada Conferência das Partes na CITES. O relatório mais recente encontra-se disponível em: https://cites.org/sites/default/files/eng/cop/18/doc/E-CoP18- 069-03-R1.pdf.

([12]) https://cites.org/sites/default/files/eng/cop/18/doc/E-CoP18-069-02.pdf.

([13]) https://cites.org/sites/default/files/eng/com/sc/70/E-SC70-49-01x-A1.pdf.

medidas internas abrangentes, de caráter legislativo, regulamentar, coercivo e outros, que versem o comércio de marfim e os mercados internos. Esta resolução recomenda igualmente «*que todas as partes e não partes em cujas jurisdições haja mercados internos legais de marfim que estejam a contribuir para a caça furtiva ou para o comércio ilegal tomem, com caráter de urgência, todas as medidas legislativas, regulamentares e coercivas necessárias para encerrar os seus mercados internos de comércio de marfim em bruto e trabalhado*» e reconhece que, «*no caso de determinados artigos, se podem justificar isenções estritas em relação a esse encerramento; as eventuais isenções não devem contribuir para a caça furtiva ou para o comércio ilegal*».

A UE, tal como outras partes, é também convidada a apresentar um relatório ao Comité Permanente e à Conferência das Partes sobre as medidas tomadas com vista a garantir que o seu mercado interno não contribui para os níveis atuais de caça furtiva e tráfico.

O comércio legal de marfim da UE foi reduzido

As reexportações comerciais de marfim em bruto e trabalhado da UE realizadas em conformidade com o regulamento de base («reexportações legais») aumentaram consideravelmente até 2015.

Desde a adoção da versão anterior do presente documento de orientação ([14]), em julho de 2017, a reexportação de marfim em bruto foi suspensa, o que levou a uma diminuição da reexportação de defesas de marfim mesmo antes da entrada em vigor da proibição (420 defesas reexportadas em 2016 e 101 em 2017).

As reexportações de marfim trabalhado legal para fins comerciais também diminuíram desde 2016. O número médio de certificados de reexportação emitidos anualmente pelos Estados-Membros desceu de cerca de 470, no período 2012-2015, para 280, no período 2016-2018.

b) ***Iniciativas da UE contra o tráfico de animais selvagens no que respeita ao comércio intra-UE de marfim e à reexportação de marfim***

A comunicação sobre o Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Animais Selvagens ([15]) convidou a UE e os seus Estados-Membros a aplicarem uma estratégia abrangente contra o tráfico de animais selvagens ([16]). Prevê, nomeadamente (no âmbito da ação 2: «limitar ainda mais o comércio de marfim no interior e a partir da UE»), que a Comissão Europeia emita orientações «*para assegurar a interpretação coerente das regras da UE, com o objetivo de suspender a exportação de marfim em bruto pré-convenção e garantir que apenas artigos antigos de marfim legalizados sejam comercializados na UE*» até ao final de 2016. Nas suas conclusões sobre esta comunicação, o Conselho da União Europeia instou, em junho de 2016, «*os Estados-Membros a não emitirem documentos de exportação ou reexportação de marfim em bruto pré-convenção de elefantes, com base nas orientações da UE, e a ponderarem tomar novas medidas para pôr termo ao comércio de marfim de elefantes*».

A Comissão adotou orientações em maio de 2017 em resposta a estes apelos. O presente documento de orientação atualiza e substitui a versão de 2017 e dá resposta ao compromisso assumido pela Comissão, no âmbito da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, no sentido de reforçar as regras do comércio de marfim da UE ([17]).

3. **Estatuto jurídico do documento**

O presente documento de orientação foi debatido e elaborado em cooperação com os representantes dos Estados-Membros reunidos no grupo de peritos das autoridades administrativas competentes da CITES («grupo de peritos»).

Destina-se a ajudar os cidadãos, as empresas e as autoridades nacionais a aplicar o regulamento de base e os regulamentos conexos da Comissão. Não substitui, adita ou altera o disposto no regulamento de base e nos respetivos regulamentos de execução; além disso, não deve ser considerado isoladamente, mas sim em conjugação com essa legislação. O Tribunal de Justiça da União Europeia é a única autoridade competente para interpretar o direito da UE.

Existe também uma versão eletrónica do presente documento de orientação publicada pela Comissão e, possivelmente, pelos Estados-Membros.

As recomendações contidas no presente documento são dirigidas aos Estados-Membros e permanecem válidas, no respeito do princípio da precaução, a menos que surjam novos dados científicos conclusivos que justifiquem a revisão das presentes orientações em consulta com o grupo de peritos.

([14]) Comunicação 2017/C 154/06 da Comissão.
([15]) http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016DC0087&from=EN.
([16]) O Plano de Ação para a Vida Selvagem está a ser avaliado em 2020 e 2021; deverá ser adotada uma versão revista com base na avaliação — cf. *Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030* [COM(2020) 380 final de 20 de maio de 2020].
([17]) https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1590574123338&uri=CELEX:52020DC0380.

4. **Justificação e síntese das recomendações**

A procura constantemente elevada de marfim na Ásia é um dos principais impulsionadores dos atuais níveis elevados de caça furtiva de elefantes e de tráfico de marfim. As análises mais recentes [MIKE e ETIS, ver a secção 2, alínea a)] apontaram para uma ligeira redução nos níveis da caça furtiva. No entanto, o número de elefantes abatidos continua a ser insustentável para muitas das populações em África.

Embora nenhum dos Estados-Membros conste entre os países implicados no comércio ilícito de marfim, enumerados nos relatórios do ETIS, a UE deve continuar a reduzir o risco de contribuir para a procura de marfim.

O presente documento de orientação visa limitar ainda mais o comércio de artigos e certos tipos de comércio que apresentam um nível de risco potencial mais elevado, permitindo simultaneamente um comércio limitado e bem controlado de artigos de baixo risco. O documento baseia-se numa abordagem de precaução no que toca à aplicação das regras relativas ao comércio interno de marfim na UE. Impõe restrições onde é provável que exista um maior risco de o comércio contribuir para a procura e o comércio ilícito de marfim. Por conseguinte, o comércio intra-UE de determinados tipos de artigos, com risco baixo ou inexistente de contribuírem para a procura de marfim ou a caça furtiva ilegal de elefantes, pode continuar a ser realizado, mas está sujeito a autorizações. O documento visa igualmente ajudar os cidadãos e as empresas a melhor compreenderem e cumprirem essas regras, contribuindo para uma fiscalização mais eficaz.

As secções seguintes abordam as reexportações de marfim da UE (secção 5), o comércio de marfim intra-UE (secção 6) e as importações para a UE (secção 7), bem como questões de coordenação (secção 8).

No que resta da presente secção, apresentam-se justificações suplementares para a necessidade de atuação em cada um desses fluxos comerciais, bem como um resumo das recomendações aos Estados-Membros. Um resumo mais condensado em formato de quadro é apresentado na secção final 9).

a) ***Reexportação da UE***

O marfim em bruto ([18]) representa a maior quota-parte do marfim que entra no comércio ilegal internacional, o que se comprova pelos dados comunicados pelas partes na CITES ao ETIS, que mostram que as apreensões de marfim em bruto ilegal constituem a grande maioria do marfim apreendido em todo o mundo.

O marfim em bruto consiste, sobretudo, em defesas, que são difíceis de distinguir umas das outras. Os riscos de utilização da reexportação legal de marfim em bruto como cobertura para o seu comércio ilegal são superiores aos detetados no caso do marfim trabalhado, não obstante o comércio legal só ser possível se as defesas estiverem marcadas.

A suspensão da reexportação, a partir da UE, de marfim em bruto assegura que as defesas de origem legal não são misturadas com marfim ilegal e ajuda os países de destino a implementar as respetivas medidas de redução da procura de marfim, o que constitui um passo importante na luta contra o comércio ilegal de marfim e a caça furtiva de elefantes. Esta é a justificação para a proibição *de facto* da reexportação comercial de marfim em bruto, em vigor desde julho de 2017 [ver a secção 5, alínea a)].

Tendo em conta as indicações de que a presença de artigos trabalhados no comércio ilegal de marfim internacional também está a tornar-se cada vez mais frequente ([19]), é necessário aplicar mais restrições às reexportações de marfim trabalhado. Embora não exista qualquer sinal de atividades legais na UE que contribuam para a caça furtiva e o tráfico ilegal, a UE está empenhada em minimizar o risco de que qualquer comércio internacional proveniente da UE possa alimentar a procura de marfim e, por sua vez, incentivar a caça furtiva de elefantes para responder a essa procura.

Por conseguinte, a Comissão recomenda igualmente suspender a emissão de certificados de reexportação de espécimes de marfim trabalhado, com exceção dos instrumentos musicais anteriores a 1975 e das antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947 vendidas aos museus (ver a secção 5, alínea b), para mais pormenores

([18]) Recomenda-se que os Estados-Membros sigam a definição de «marfim em bruto» constante da Resolução Conf. 10.10 da CITES (Rev. CdP18), a saber:
«a) O termo "marfim em bruto" inclui todas as defesas de elefante inteiras, polidas ou por polir e sob qualquer forma, e todos os pedaços de marfim de elefante, polidos ou por polir e alterados de qualquer forma em relação ao original, exceto o "marfim trabalhado"; e
b) O termo "marfim trabalhado" é entendido como marfim que foi esculpido, moldado ou processado, total ou parcialmente, mas não inclui defesas inteiras, sob qualquer forma, exceto nos casos em que a totalidade da superfície tenha sido esculpida».

([19]) *Ver Status of elephant populations, levels of illegal killing and the trade in ivory: A report to the CITES Standing Committee* (*https://cites.org/sites/default/files/eng/com/sc/70/E-SC70-49-01x-A1.pdf*).

sobre essas exceções). Estas exceções aplicam-se aos artigos cujo valor não está relacionado com o marfim que contêm. Além disso, com os controlos recomendados, é altamente improvável que estas exceções contribuam para a caça furtiva de elefantes ou para o comércio ilegal de marfim, ao passo que contribuem para a preservação de importantes valores artísticos, culturais ou históricos.

b) ***Comércio intra-UE de marfim***

A UE tem a responsabilidade de assegurar que a utilização comercial de marfim no seu território é rigorosamente controlada e regulamentada, em conformidade com a Resolução 10.10 da CITES (Rev. CdP18) e o regulamento de base.

A procura de marfim na Europa diminuiu consideravelmente desde a decisão da CITES de proibir o comércio internacional de marfim, em 1989. Os Estados-Membros não foram identificados ao abrigo da CITES como importantes mercados de destino para marfim de origem ilegal. A maior parte do comércio intra-UE consiste em antiguidades anteriores a 1947.

No entanto, registaram-se alguns casos de comércio ilegal de artigos de marfim dentro da UE. O comércio de marfim em bruto está sujeito a um risco mais significativo de comércio ilegal de marfim do que o comércio de espécimes de marfim trabalhado. Tal justifica a suspensão da emissão de certificados para a comercialização de marfim em bruto na UE, exceto para efeitos de reparação de instrumentos musicais anteriores a 1975 ou de antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947 detidas por um museu ou por uma instituição pública.

Além disso, a Comissão recomenda a suspensão da emissão de certificados para espécimes trabalhados adquiridos após 1947, exceto para instrumentos musicais anteriores a 1975. Deste modo, limitar-se-á o comércio interno de artigos trabalhados a antiguidades anteriores a 1947 e a instrumentos musicais anteriores a 1975.

O regime diferente aplicável a artigos trabalhados é justificado pelo facto de ter sido identificado um risco mais reduzido de comércio ilegal de marfim no comércio intra-UE de tais artigos em comparação com o comércio de marfim em bruto e o comércio externo da UE em geral, especialmente quando os artigos são antiguidades anteriores a 1947 ou instrumentos musicais anteriores a 1975. É altamente improvável que o comércio intra-UE de antiguidades anteriores a 1947 ou instrumentos musicais anteriores a 1975 contribua para o comércio ilegal de marfim ou para a procura de marfim ilegal, dado que também esse restante comércio será rigorosamente controlado. Por conseguinte, as antiguidades anteriores a 1947 e os instrumentos musicais anteriores a 1975 podem continuar a ser comercializados na UE, mas estão sujeitos à emissão de um certificado.

c) ***Importações para a UE***

A importação de marfim de fora da UE é estritamente regulamentada. A importação com fins comerciais é proibida, exceto no caso de antiguidades anteriores a 1947 ou da reimportação de artigos pré-convenção importados legalmente para a UE (ver a secção 7).

As importações para a UE com fins comerciais têm sido bastante reduzidas nos últimos anos.

Embora, em geral, continue a existir um certo risco de a importação de espécimes trabalhados alimentar a procura de marfim ou contribuir para a caça furtiva ou o comércio ilegal, é altamente improvável que os instrumentos musicais anteriores a 1975 e as antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947 vendidas aos museus apresentem tais riscos.

Para aumentar a coerência com as regras propostas para o comércio intra-UE e a reexportação, a Comissão recomenda a suspensão do seguinte:

— emissão de licenças de importação e reimportação de marfim em bruto;

— emissão de licenças de importação e reimportação de espécimes de marfim trabalhado, exceto instrumentos musicais anteriores a 1975 e antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947 vendidas a museus (ver a secção 7 para mais informações sobre as condições de aplicação das exceções).

5. **Interpretação das regras da UE em matéria de reexportação de marfim**

O artigo 5.º do regulamento de base estabelece as regras que regem a reexportação de espécimes de marfim em bruto adquiridos antes da data em que a CITES passou a ser-lhes aplicável.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea d), ao apreciarem os pedidos de reexportação das espécies constantes do anexo A, as autoridades administrativas devem certificar-se, «*após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros fatores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação*».

Este requisito deve ser interpretado à luz das circunstâncias descritas na secção 2 e tendo em conta as especificidades do comércio internacional de marfim, quer para o marfim em bruto, quer para artigos trabalhados.

a) ***Reexportações de marfim em bruto***

A Comissão recomenda aos Estados-Membros que tenham em conta a existência de fatores graves relacionados com a conservação das espécies de elefantes que desaconselham a emissão de certificados de reexportação para marfim em bruto.

Por conseguinte, em conformidade com o regulamento de base, a Comissão recomenda que os Estados-Membros, como acontece desde 1 de julho de 2017, não emitam certificados de reexportação de marfim em bruto, salvo em casos excecionais em que a autoridade administrativa do Estado-Membro em causa se assegure de que o artigo:

1. faz parte de um genuíno intercâmbio de bens culturais entre instituições idóneas (por exemplo, museus); ou

2. faz parte de uma herança familiar transportada no âmbito de uma mudança de residência; ou

3. está a ser transferido para fins científicos, educativos ou de fiscalização.

Nesses casos excecionais, recomenda-se que as autoridades administrativas sigam as orientações constantes do presente documento no que diz respeito à obtenção de provas adequadas da origem legal dos espécimes (anexo I do presente documento), à marcação (anexo II) e, se for caso disso, à coordenação com outros Estados-Membros e países terceiros (secção 8).

b) ***Reexportações de marfim trabalhado***

Ao contrário do marfim em bruto, o marfim trabalhado engloba muitos tipos diferentes de espécimes. Inclui artigos que foram comercializados legalmente ao longo de décadas (por exemplo, instrumentos musicais ou antiguidades).

A Comissão recomenda que os Estados-Membros, a partir da data de publicação do presente documento de orientação, não emitam certificados de reexportação com fins comerciais de espécimes trabalhados.

A título excecional, o comércio pode ser autorizado se a autoridade administrativa do Estado-Membro em causa considerar que:

— o artigo é um instrumento musical anterior a 1975; ou

— o artigo é uma antiguidade anterior a 1947 vendida a um museu e uma autoridade competente responsável pelo património cultural (como o ministério responsável) confirma a sua elevada importância cultural, artística ou histórica e apoia a transação.

É imperativo que os Estados-Membros exerçam um **nível elevado de controlo** em relação aos pedidos de reexportação desses artigos, para assegurar que apenas emitem os documentos pertinentes quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas pelo direito da UE que garantem a origem legal do marfim.

Além da isenção aplicável à reexportação com fins comerciais acima descrita, as autoridades administrativas podem ainda emitir um certificado de reexportação, se se assegurarem de que o artigo:

1. faz parte de um genuíno intercâmbio de bens culturais entre instituições idóneas (por exemplo, museus); ou

2. faz parte de uma herança familiar transportada no âmbito de uma mudança de residência; ou

3. está a ser transferido para fins científicos, educativos ou de fiscalização.

Recomenda-se uma interpretação estrita das condições de emissão dos certificados de reexportação para as exceções acima referidas.

Mais especificamente, ao avaliarem um pedido de reexportação, seja para fins comerciais ou outros, os Estados-Membros devem ter em conta o seguinte:

— Para determinar se o espécime corresponde à definição de «instrumento musical anterior a 1975», o proprietário deve demonstrar que o artigo é, ou foi até recentemente, utilizado como instrumento por um artista executante e, por conseguinte, não é apenas um objeto decorativo que contém marfim.

— Para determinar se o destino de uma antiguidade anterior a 1947 pode ser considerado um museu, pode ser tido em conta o facto de a instituição ser membro do Conselho Internacional dos Museus (ICOM) ou de uma organização semelhante.

— Se o artigo for descrito como uma antiguidade de elevada importância cultural, artística ou histórica anterior a 1947, deve demonstrar-se que preenche as condições de um «artigo trabalhado adquirido há mais de 50 anos». O «Documento de orientação sobre espécimes trabalhados no âmbito dos regulamentos da UE relativos ao comércio de espécies selvagens» ([20]) fornecem instruções claras a este respeito. Uma autoridade pública competente pelo património cultural (como o ministério responsável) deve confirmar explicitamente a elevada importância cultural, artística ou histórica do artigo e apoiar a transação como condição prévia para autorizar a venda a um museu. Podem ser tidas em conta considerações como o repatriamento de bens culturais importantes para o seu país de origem.

— São necessários elementos comprovativos, como uma fatura ou outro documento — como a avaliação de um especialista, com a idade e o preço indicados —, bem como uma descrição criteriosa e fotografias do artigo para demonstrar que o valor do artigo é intrínseco e que não está relacionado com o marfim nele contido.

— As identidades do vendedor e do comprador devem fazer parte da avaliação. A identidade do vendedor pode, nalguns casos, fornecer informações adicionais sobre o objeto. O país de destino, bem como a identidade específica do comprador, também devem ser tidos em consideração.

— Os pedidos de reexportação para um país de destino identificado no ETIS como país implicado no comércio ilegal de marfim exigem um nível de controlo mais elevado do que outros países de destino. Devem ser evitadas reexportações para as partes no âmbito do processo PANM ([21]) (plano de ação nacional para o marfim).

— Em geral, a identidade do comprador pode fornecer uma garantia adicional de que a transação é realizada pelo valor intrínseco do espécime (por exemplo, museus, colecionadores de renome, músicos ou compradores semelhantes).

Cabe ao requerente apresentar provas de que o artigo se enquadra nas isenções descritas acima. Se o requerente não conseguir apresentar provas suficientes que satisfaçam a autoridade do Estado-Membro, e subsistirem motivos para dúvidas, não deverá ser emitido qualquer certificado.

Caso seja emitido, o certificado deve descrever o instrumento musical anterior a 1975 ou a antiguidade anterior a 1947 a que diz respeito com pormenor suficiente para que apenas possa ser utilizado em relação ao espécime em causa. Complementarmente, se a legislação o permitir, os Estados-Membros podem considerar a possibilidade de recolher, verificar e registar os dados de identificação do requerente e, se possível, do comprador.

É particularmente importante que o requerente de um certificado de reexportação demonstre que o instrumento musical foi fabricado utilizando marfim legal anterior a 1975 ou que é uma antiguidade anterior a 1947 e que foi legalmente adquirido. O requerente pode fazê-lo apresentando um pedido de certificado intra-UE para o artigo, que comprova a legalidade da aquisição e normalmente também fornece pormenores sobre a idade do espécime. É igualmente possível que o requerente não possua um certificado: pode nunca ter solicitado um, ou o artigo ter estado anteriormente coberto pela isenção da exigência de certificado para «artigos trabalhados adquiridos há mais de 50 anos». Nesses casos, o requerente deve demonstrar a conformidade geral com os requisitos do artigo 5.º do regulamento de base.

Os certificados caducados em virtude do artigo 11.º, n.º 4-A, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão já não são válidos para transações comerciais. Mesmo assim, recomenda-se que o titular conserve uma cópia desse certificado para utilizar como prova da legalidade da aquisição em eventuais futuros pedidos ou em caso de fiscalização.

Os Estados-Membros terão de verificar se o artigo está efetivamente abrangido por algum dos casos supramencionadas, ou seja, se existe uma razão válida para a inexistência de um certificado.

Para avaliar melhor as condições em que esse comércio pode ser autorizado, recomenda-se que os Estados-Membros apliquem também as seguintes orientações:

— «Documento de orientação sobre espécimes trabalhados no âmbito dos regulamentos da UE relativos ao comércio de espécies selvagens»;

— «Elementos de prova que demonstram a legalidade da aquisição», no anexo I do presente documento;

— «Marcação, registo e outros requisitos para a emissão de certificados», no anexo II do presente documento.

([20]) JO C 154 de 17.5.2017, p. 15.
([21]) https://cites.org/eng/niaps.

6. **Interpretação das regras da UE em matéria de comércio intra-UE de marfim**

O comércio na UE de espécimes constantes do anexo A está, em geral, proibido ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, do regulamento de base. O artigo 8.º, n.º 3, autoriza os Estados-Membros a derrogarem esta proibição se estiver preenchida, pelo menos, uma das condições enumeradas nas alíneas a) a h).

No entanto, a utilização do termo «podem» no artigo 8.º, n.º 3, indica claramente que os Estados-Membros não são obrigados a emitir um certificado para o comércio intra-UE caso essas condições estejam preenchidas (exceto se o direito da UE o exigir, nomeadamente tendo em vista a aplicação do princípio da proporcionalidade). Ao decidir sobre a concessão de um certificado, a autoridade deve utilizar os seus poderes discricionários de forma adequada.

Consequentemente, não se pode considerar que o artigo 8.º, n.º 3, confere a qualquer requerente o direito de obter um certificado para o comércio intra-UE, mesmo que uma das condições aplicáveis esteja preenchida. Acresce que o artigo 8.º, n.º 3, está sujeito ao princípio da precaução e, conforme já referido, o ónus da prova da legitimidade de uma transação e da sua conformidade com os objetivos do regulamento de base incumbe ao requerente.

Ao receber um pedido de utilização comercial de marfim na UE nos termos do artigo 8.º, n.º 3, **um Estado-Membro pode, nos termos do direito da UE, recusar a emissão de um certificado**, mesmo que uma das condições estabelecidas esteja preenchida, desde que a recusa seja compatível com o princípio da proporcionalidade (ou seja, a recusa é indicada para proteger espécies e não vai além do necessário para atingir este objetivo). A Comissão e o grupo de peritos consideram ser esse o caso quando a legitimidade de uma transação e a sua consonância com os objetivos do regulamento de base não tenham sido demonstradas de forma conclusiva pelo requerente.

Cabe aos Estados-Membros evitar a emissão de certificados que possam facilitar quaisquer atividades ilegais, devendo, por conseguinte, tratar os referidos pedidos para o comércio intra-UE por forma a minimizar tanto quanto possível este risco. A emissão de certificados deve ser considerada apenas para certos tipos de transações internas da UE que apresentem um risco nulo ou muito baixo de contribuir para atividades com marfim ilegal ou para a procura de marfim ilegal. Recomenda-se que os Estados-Membros assegurem um controlo o mais rigoroso possível durante o tratamento dos pedidos de certificados para o comércio intra-UE e interpretem as condições para emissão desses certificados de forma estrita.

Para o efeito, recomenda-se que os Estados-Membros apliquem as orientações sobre os «elementos de prova que demonstram a legalidade da aquisição», constantes do anexo I do presente documento, e sobre «marcação, registo e outros requisitos para a emissão de certificados», constantes do anexo II.

Caso seja emitido, o certificado deve descrever o artigo a que diz respeito com pormenor suficiente para que seja evidente que apenas pode ser utilizado em relação ao espécime em causa — condição particularmente importante no caso do marfim em bruto, que é mais passível de ter poucas características distintivas. Complementarmente, se a legislação ([22]) o permitir, recomenda-se que os Estados-Membros recolham, verifiquem e registem os dados de identificação do vendedor e do comprador. Os Estados-Membros podem estabelecer uma condição específica para o comércio intra-UE de marfim em bruto que obrigue o vendedor a informar as autoridades da identidade do comprador.

Quando os pedidos para comércio intra-UE de marfim são apresentados ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), ou seja, «para finalidades que não ponham em causa a sobrevivência da espécie em questão», os Estados-Membros devem ter em conta o facto de a importação de marfim (enquanto bem pessoal, nomeadamente troféus de caça) só ser possível para fins não comerciais, estando, por conseguinte, excluída a possibilidade de os proprietários obterem um certificado para fins comerciais na UE ao abrigo da referida disposição.

Recomenda-se que os Estados-Membros sigam as orientações que se seguem ao apreciarem os pedidos de certificados para o comércio intra-UE de marfim em bruto, bem como de espécimes trabalhados que contenham marfim.

a) ***Orientação específica sobre o comércio intra-UE de marfim em bruto***

Recorde-se que o artigo 11.º, n.º 4-A, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão (com a última redação que lhe foi dada) estabelece uma data de validade para os certificados de marfim em bruto emitidos antes de em 19 de janeiro de 2022. **A Comissão recomenda que, a partir dessa data, os Estados-Membros deixem de emitir certificados para o comércio intra-UE de marfim em bruto.**

([22]) Nomeadamente, a legislação em matéria de proteção de dados pessoais.

No entanto, se a autoridade administrativa do Estado-Membro em causa considerar que o marfim é necessário para a reparação de um determinado artigo e não pode ser utilizado um substituto, pode ser emitido um certificado que permita a venda de marfim em bruto exclusivamente para reparar os seguintes artigos:

— instrumentos musicais anteriores a 1975;

— antiguidades anteriores a 1947 detidas por um museu ou por uma instituição pública, pelas quais uma autoridade competente responsável pelo património cultural (como o ministério responsável) confirma a sua elevada importância cultural, artística ou histórica e apoia a necessidade da sua reparação com marfim.

Esses casos são considerados raros e muito excecionais.

O certificado deve ser emitido apenas se a autoridade administrativa não tiver dúvidas de que o marfim em bruto será utilizado para reparar esses artigos e puder controlar e verificar, caso se justifique, que será esse o caso e que o marfim em bruto não será utilizado para qualquer outra finalidade.

Recomenda-se aos Estados-Membros que ponderem a criação de um sistema nacional de controlo das existências de marfim em bruto nas oficinas de reparação.

As autoridades administrativas devem deixar claro que a utilização de marfim em bruto para essas reparações constitui um último recurso e exortar os restauradores profissionais a utilizar, sempre que possível, substitutos que não sejam de marfim. Nos raros casos em que tal não seja possível, podem emitir um certificado para uma transação específica para marfim em bruto.

O certificado emitido para a utilização de marfim em bruto para reparação deve, no mínimo, incluir a seguinte menção na casa 20:

No caso de instrumentos musicais anteriores a 1975: «O presente certificado é válido apenas para uma única venda a uma oficina profissional, para uso exclusivo na reparação de instrumentos musicais anteriores a 1975 adquiridos legalmente».

No caso de antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947, detidas por um museu ou por uma instituição pública: «O presente certificado é válido apenas para uma única venda a uma oficina profissional, exclusivamente para reparação [inserir aqui a descrição do artigo a reparar]».

Se considerado apropriado, os Estados Membros podem incluir o nome do restaurador profissional no certificado específico respeitante à transação.

Só deve ser emitido um certificado se o Estado-Membro se assegurar de que o marfim foi obtido legalmente antes de a convenção se tornar aplicável aos elefantes (ver acima, nota de rodapé 2).

A Comissão recomenda igualmente que os Estados-Membros marquem as defesas de marfim em bruto de acordo com a Resolução Conf. 10.10 (Rev. CdP18) e incluam a referência da marcação na caixa de descrição do certificado (ver também o anexo II).

b) ***Orientação específica sobre o comércio intra-UE de marfim em trabalhado***

Como exceção à proibição geral de comercializar espécimes constantes do anexo A, contida no artigo 8.º, n.º 1, do regulamento de base, só é permitido o comércio intra-UE de todos os artigos trabalhados que contenham marfim se tiver sido emitido um certificado para esse efeito pelas autoridades dos Estados-Membros de forma casuística [artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), do regulamento de base].

A Comissão recomenda que os Estados-Membros, a partir da data de publicação do presente documento de orientação, deixem de emitir certificados para o comércio de espécimes de marfim trabalhado, a menos que se tenham assegurado de que o artigo é:

1. um instrumento musical anterior a 1975; ou

2. uma antiguidade anterior a 1947.

Ao avaliar um pedido relativo a uma antiguidade anterior a 1947, a idade do espécime e os outros aspetos relacionados com a definição de «espécime trabalhado» constituem a principal consideração ([23]), pelo que os Estados-Membros só devem considerar a possibilidade de investigar mais aprofundadamente se houver indícios de que o produto foi obtido ilegalmente.

No caso dos instrumentos musicais anteriores a 1975, devem em geral verificar-se a idade e a legalidade da aquisição, e a autoridade administrativa apenas deve emitir um certificado se se tiver assegurado de que foram fornecidas provas suficientes para ambas as condições. Além disso, o proprietário deve demonstrar que o artigo é, ou foi até recentemente, utilizado como instrumento por um artista executante e, por conseguinte, não é apenas um objeto decorativo que contém marfim.

7. **Interpretação das regras da UE em matéria de importação de marfim**

As regras que regem as importações de espécimes de marfim são estabelecidas no artigo 4º do regulamento de base. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea d), ao avaliar os pedidos de importação das espécies constantes do anexo A, as autoridades administrativas devem ter-se «assegurado de que o espécime não se destina a fins principalmente comerciais», o que efetivamente proíbe as importações comerciais de marfim para os Estados-Membros.

Está prevista uma exceção a esta proibição geral de importação comercial para dois casos específicos:

— o espécime foi anteriormente introduzido ou adquirido legalmente na UE e está a ser reintroduzido na UE, transformado ou não [artigo 4.º, n.º 5, alínea a) do regulamento de base]; ou

— o espécime é trabalhado e foi adquirido há mais de 50 anos [artigo 4.º, n.º 5, alínea b) do regulamento de base].

No entanto, mesmo que esteja preenchida uma das duas condições para a exceção, a autoridade administrativa pode recusar o pedido se, em consulta com a autoridade científica competente, considerar que existem outros fatores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação [artigo 4.º, n.º 1, alínea e)].

A Comissão recomenda que os Estados-Membros, a partir da data de publicação do presente documento de orientação, não emitam licenças de importação de marfim em bruto para fins comerciais.

A Comissão recomenda igualmente que os Estados-Membros não emitam, a partir da mesma data, licenças de importação para espécimes trabalhados.

Continuam a ser possíveis duas exceções para o comércio comercial se a autoridade administrativa do Estado-Membro em causa considerar que:

— o artigo é um instrumento musical anterior a 1975; ou

— o artigo é uma antiguidade anterior a 1947 vendida a um museu e uma autoridade competente responsável pelo património cultural (como o ministério responsável) confirma a sua elevada importância cultural, artística ou histórica e apoia a transação.

A avaliação dos pedidos de importação é equivalente a pedidos de reexportação, pelo que devem ser igualmente aplicados os critérios enumerados na secção 5, alínea b), para a emissão de licenças.

Podem ser emitidas licenças de importação que permitam a importação de espécimes de marfim em bruto ou de marfim trabalhado para fins não comerciais em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base. Todas essas importações requerem o mais elevado nível de controlo, sendo que as licenças, em regra, só devem ser emitidas se a autoridade administrativa se tiver assegurado de que não existe risco de esses artigos virem a ser utilizados para fins comerciais. Tendo em conta dados recentes sobre o comércio (importações de África para a UE entre 2016 e 2018), é evidente que, na prática, essas importações se destinam a fins pessoais ou são troféus de caça, não sendo passíveis de comercialização posterior após a importação. *Recomenda-se que se refira explicitamente na licença de importação a limitação de que esses artigos se destinam apenas a uso pessoal. Pode utilizar-se o seguinte aviso: «A importação deste espécime destina-se apenas a uso pessoal. O artigo deve permanecer na propriedade do titular desta licença. Deve ser apresentado às autoridades competentes mediante pedido». Isto é igualmente relevante para a importação de troféus de caça, uma vez que se trata de artigos para uso pessoal.*

([23]) A definição de espécime trabalhado inclui quatro elementos, sendo necessário avaliar todos eles: o artigo foi fabricado/trabalhado antes de 3 de março de 1947; o artigo foi significativamente alterado em relação ao seu estado natural; o artigo inclui-se inequivocamente numa das seguintes categorias — joias, ornamentos, objetos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais — e não requer trabalhos posteriores de escultura, ornamentação ou transformação para os fins a que se destina, a autoridade administrativa do Estado-Membro em causa assegurou-se de que o artigo foi adquirido nessas condições. Ver o documento de orientação sobre espécimes trabalhados no âmbito dos regulamentos da UE relativos ao comércio de espécies selvagens (JO C 154 de 17.5.2017, p. 15).

Ao apreciarem pedidos de importação de troféus de caça, as autoridades administrativas devem ter em conta os pareceres científicos mais recentes («pareceres de extração não prejudicial» ou a ausência dos mesmos), fornecidos pelo grupo de análise científica.

A utilização para fins comerciais de troféus de caça de elefantes após a importação para a UE é proibida, independentemente da origem do elefante ([24]). Esses troféus devem permanecer na posse do caçador.

Além da isenção aplicável às importações com fins comerciais supramencionada, as autoridades administrativas também podem emitir licenças de importação se se tiverem assegurado de que o artigo:

1. faz parte de um genuíno intercâmbio de bens culturais entre instituições idóneas (por exemplo, museus); ou

2. faz parte de uma herança familiar transportada no âmbito de uma mudança de residência; ou

3. está a ser transferido para fins científicos, educativos ou de fiscalização.

Para apreciar as condições que permitem autorizar esse comércio, recomenda-se que os Estados-Membros apliquem as orientações sobre os «elementos de prova que demonstram a legalidade da aquisição», constantes do anexo I do presente documento, e sobre «marcação, registo e outros requisitos para a emissão de certificados», constantes do anexo II.

8. **Coordenação no interior dos Estados-Membros e entre eles, bem como com países terceiros**

Nos casos em que os responsáveis pela emissão da documentação da CITES são autoridades administrativas regionais ou locais, recomenda-se que os Estados-Membros assegurem que estas comunicam à autoridade administrativa central da CITES as informações relativas aos pedidos de certificados de reexportação ou de comércio intra-UE. Permitir-se-á, deste modo, assegurar a verificação coordenada da legalidade das aquisições e a coerência na apreciação dos pedidos. Para o efeito, poderá recorrer-se à criação de bases de dados nacionais para armazenamento das informações pertinentes.

Além disso, podem aplicar-se restrições ou controlos suplementares à reexportação para determinados países ou territórios que introduziram medidas internas mais rigorosas em relação ao comércio de marfim, como a China, a RAE de Hong Kong e os Estados Unidos da América. Aconselham-se vivamente os Estados-Membros em causa a alertar, antes da emissão de um certificado de reexportação de marfim, os requerentes para a possibilidade de estarem em vigor medidas internas mais estritas no país de destino. Cumpre ao requerente verificar as condições de importação do marfim no país de destino.

Se assim o entender, um Estado-Membro pode também informar as autoridades da CITES no país de destino, para que estas possam verificar se a importação desse espécime está em conformidade com os regulamentos em vigor.

Quando um certificado intra-UE, emitido por um Estado-Membro, é apresentado como prova de legalidade de aquisição para efeitos de um certificado de reexportação (apenas para instrumentos musicais anteriores a 1975) ou de um pedido de certificado intra-UE, o Estado-Membro que trata o pedido deve verificar a validade do certificado comercial intra-UE junto do Estado-Membro que o emitiu.

Quando uma autoridade administrativa recebe um pedido respeitante a marfim em bruto e a identidade do restaurador profissional é conhecida, mas essa pessoa se encontra noutro Estado-Membro, o Estado-Membro emissor deve contactar o Estado-Membro de destino, a fim de verificar se existe alguma questão que impeça a emissão do certificado.

9. **Resumo do regime da UE que rege o comércio de marfim**

No quadro seguinte, compara-se o «antigo» e o «atual» regimes da UE relativos ao comércio de marfim:

— **regime antigo** — o que estava em vigor antes da publicação do presente documento de orientação e do Regulamento (UE) n.º 2021/2280 da Comissão;

— **regime atual** — as regras em vigor desde essa data ([25]).

([24]) Esta proibição aplica-se às populações de elefantes inscritas nos anexos A e B, uma vez que o comércio de troféus de caça provenientes de populações constantes do anexo B só é possível para fins não comerciais (ver anotação na lista do anexo B relativa às populações de elefantes da África do Sul, do Botsuana, da Namíbia e do Zimbabué, no regulamento de base).

([25]) O termo «suspenso» é utilizado neste quadro quando a medida tiver sido introduzida através do presente documento de orientação ou do seu antecessor. O termo «proibido» refere-se às obrigações incluídas no regulamento de base e/ou na CITES.

Para mais informações, consultar os regulamentos relativos ao comércio de espécies selvagens e as secções pertinentes do presente documento de orientação.

	Comércio intra-UE para fins comerciais		**Reexportação da UE para fins comerciais**		**Importação para a UE para fins comerciais**	
	Regime antigo	*Regime atual*	*Regime antigo*	*Regime atual*	*Regime antigo*	*Regime atual*
Marfim em bruto	Possibilidade de autorização caso a caso para artigos anteriores a 1990/ anteriores a 1975 — **certificado necessário**	Suspenso, possibilidade de autorização caso a caso para fins de reparação de instrumentos musicais ou antiguidades de elevada importância cultural, artística ou histórica anteriores a 1947 ([26]) — **é necessário um certificado para uma única transação específica**	Suspensa	Suspensa (sem alteração)	Possibilidade de autorização caso a caso para antiguidades anteriores a 1947 ou artigos reimportados anteriores a 1975 — **licença necessária**	Suspensa
Marfim trabalhado: artigos com marfim adquiridos entre 1975 e 1990 — «**pré-apêndice I**»	Possibilidade de autorização caso a caso — **certificado necessário**	Suspenso	Proibida	Proibida (sem alteração)	Proibida	Proibida (sem alteração)
Marfim trabalhado: artigos com marfim adquiridos entre 1947 e 1975 — «**pré-convenção**»		Suspenso, possibilidade de autorização caso a caso para instrumentos musicais — **certificado necessário**	Possibilidade de autorização caso a caso — **certificado necessário**	Suspensa, possibilidade de autorização caso a caso para instrumentos musicais — **certificado necessário**	Possibilidade de autorização caso a caso, apenas para reimportações — **licença necessária**	Suspensa, possibilidade de autorização caso a caso para instrumentos musicais — **licença necessária**
Artigos trabalhados anteriores a 1947 (antiguidades)	Autorizado — sem necessidade de certificado	Possibilidade de autorização caso a caso — **certificado necessário**		Suspensa, possibilidade de autorização caso a caso para instrumentos musicais e antiguidades vendidas a museus — **certificado necessário**	Possibilidade de autorização caso a caso — **licença necessária**	Suspensa, possibilidade de autorização caso a caso para instrumentos musicais e antiguidades vendidas a museus — **licença necessária**

([26]) Antiguidade de elevada importância cultural, artística ou histórica anterior a 1947 detida por um museu ou por uma instituição pública, pela qual uma autoridade competente responsável pelo património cultural (ou seja, ministério responsável) confirma a sua elevada importância cultural, artística ou histórica e apoia a necessidade da sua reparação com marfim.

ANEXO I

Elementos de prova que demonstram a legalidade da aquisição

Considerações gerais

No que diz respeito a certificados, quer de reexportação quer de comércio intra-UE, **cabe ao requerente a responsabilidade de demonstrar** inequivocamente perante a autoridade da CITES do Estado-Membro em causa que estão preenchidas as condições necessárias à emissão dos documentos e, sobretudo, que os **espécimes de marfim foram adquiridos legalmente**[23].

Os Estados-Membros terão de **avaliar as provas** fornecidas pelo requerente **caso a caso**.

Embora seja claramente imperativo demonstrar a legalidade da aquisição em todos os casos, os Estados-Membros devem ponderar seguir uma **abordagem baseada na avaliação dos riscos ao apreciarem pedidos** de importação, reexportação ou comércio intra-UE de marfim.

As transações poderão ser sujeitas a diversos níveis de controlo, tendo em conta diversos aspetos do marfim a importar/ /reexportar/comercializar:

— a quantidade;

— a sua forma (por exemplo, antiguidade, trabalhado ou em bruto);

— as circunstâncias da sua aquisição original (por exemplo, parte de uma transação comercial ou de uma doação ou herança); e

— a data da aquisição original.

Os Estados-Membros devem determinar, com base na natureza da transação, o tipo/a quantidade de elementos de prova necessários para apoiar o pedido.

Importa salientar que **o tipo de prova da legalidade da origem** dependerá do **modo de aquisição**. **Por exemplo**:

— Se o artigo de marfim foi importado pelo próprio requerente antes de a convenção entrar em vigor, o requerente:

  a) pode ser obrigado a provar que residia ou trabalhava no país de exportação;

     Os elementos de prova para o efeito podem incluir fotografias antigas, contratos, extratos de certidão de nascimento, extratos do registo da população ou uma declaração do próprio e/ou de outros familiares;

  b) terá de comprovar que o artigo de marfim foi legalmente adquirido/importado para a UE (ver adiante, *Tipos de elementos de prova*).

— Se o artigo de marfim foi adquirido na UE, o requerente tem de demonstrar que a aquisição ocorreu antes de 1975, ou que a peça foi adquirida ao abrigo da derrogação anterior relativa aos espécimes trabalhados anteriores a 1947 (ver adiante, *Tipos de elementos de prova*).

Tipos de elementos de prova

Em geral, deve dar-se preferência aos seguintes elementos de prova como fundamento de pedidos de certificados de reexportação ou de comércio intra-UE:

— **Certificado para o comércio intra-UE.** Neste caso, para verificar a validade do certificado em causa, deve consultar-se o Estado-Membro responsável pela emissão.

  Se as informações prestadas no certificado para comércio intra-UE não forem claras ou houver dúvidas/preocupações quanto à validade do certificado ou à legalidade do marfim, devem pedir-se informações complementares ao requerente e/ou à autoridade emissora.

  Podem pedir-se elementos de prova adicionais se, por exemplo, o certificado não tiver indicadores de identificação (por exemplo, fotografias, pormenores descritivos, informações sobre a massa ou o comprimento das defesas) ou for especialmente antigo.

  Os Estados-Membros podem pedir elementos de prova que forneçam dados adicionais sobre o artigo e os seus antecedentes não incluídos já no certificado para comércio intra-UE. Pode igualmente pedir-se um recibo ou escritura de transferência da propriedade para demonstrar que o atual proprietário adquiriu o espécime diretamente ao titular do certificado, em especial se o certificado se referir a uma transação específica.

— **Resultados de datação por radiocarbono ou de análise isotópica** para determinar a idade (e também a origem) do espécime ([1]), tendo em conta que a determinação da idade não é, por si só, suficiente para provar a legalidade da aquisição.

— **Parecer de peritos**, sob a forma de determinação da idade por um perito independente reconhecido: por exemplo, uma pessoa associada a uma universidade ou a um instituto de investigação, um consultor judicial ou aprovado pelo tribunal ou um perito aprovado ou reconhecido ([2]).

  Os pareceres de peritos podem ser considerados elementos de prova satisfatórios tanto no caso de marfim trabalhado como no de não trabalhado (por exemplo, se não for possível recorrer a análises forenses). No caso de antiguidades de marfim trabalhado, a determinação da idade pode basear-se no estilo das técnicas de escultura e ornamentação. Os pareceres dos peritos devem ser devidamente fundamentados e fornecer explicações sobre os elementos de estilo, a ornamentação, entre outros, que foram tidos em conta e foram decisivos para a conclusão.

Caso os elementos de prova acima descritos **não estejam disponíveis**, deve solicitar-se aos requerentes que apresentem uma **combinação de outros tipos de elementos de prova para demonstrar** a legalidade da aquisição (ver adiante, outros tipos de elementos de prova). Os Estados-Membros devem pedir ao requerente que apresente o maior número possível de tipos de elementos de prova em apoio ao seu pedido.

Os outros tipos de elementos que podem constituir **prova satisfatória da legalidade da aquisição** são, nomeadamente (de preferência em combinação):

— Um documento emitido por um perito credenciado ou reconhecido, no caso de «espécimes trabalhados» que contenham marfim.

— Um recibo ou fatura, uma escritura de doação ou documentos relativos a heranças (como, por exemplo, testamentos).

— Fotografias antigas do artigo de marfim (com uma data ou pessoas reconhecíveis, ou tiradas no local de origem), uma antiga licença de caça (ou outros documentos relativos a uma caçada), documentos de seguros, cartas ou antigos documentos públicos (como, por exemplo, artigos de imprensa ou outros relatórios ou publicações originais que apresentem provas da origem dos espécimes).

— Outros elementos de prova acessórios que apoiem a legalidade da aquisição, como prova de que a pessoa que adquiriu o espécime trabalhou ou serviu no local onde o marfim foi adquirido (por exemplo, em África) ou cópias de passaportes carimbados.

— Uma declaração testemunhal ou sob compromisso de honra ou uma declaração assinada pelo proprietário. Os Estados-Membros podem ponderar exigir que o requerente forneça uma declaração sob compromisso de honra em apoio ao certificado emitido, indicando que está ciente das consequências de uma falsa declaração. Uma declaração testemunhal ou sob compromisso de honra deve na mesma ser apoiada por outros elementos de prova, como fotografias, recibos ou faturas.

— No caso de espécimes trabalhados ou instrumentos musicais fabricados na UE, confirmação, por parte do fabricante ou de um perito, de que o instrumento foi produzido no território de um Estado-Membro antes da data de inclusão na lista pertinente da CITES.

Se, depois de analisadas as provas fornecidas por um requerente em apoio do seu pedido de reexportação ou de certificado intra-UE, ainda subsistirem **dúvidas quanto à legalidade da aquisição do marfim**, os Estados-Membros devem ponderar a consulta de um **perito independente** ou a solicitação de uma **análise forense** para verificar a idade do espécime. Neste caso, os custos devem ser suportados pelo requerente.

([1]) As orientações do UNODC apresentam uma visão geral das opções de testes de laboratório disponíveis, assim como orientações sobre a recolha de amostras para teste, incluindo uma lista de equipamentos e materiais necessários para as amostras de marfim. Ver UNODC (2014) *Guidelines on Methods and Procedures for Ivory Sampling and Laboratory Analysis*. Nações Unidas, Nova Iorque, em especial o subcapítulo *14.2.2 Isótopos* (p. 30 e seguintes, e p. 46); disponível em https://www.unodc.org/documents/Wildlife/Guidelines Ivory.pdf. Consultar também www.ivoryid.org.

([2]) Se se recorrer a pareceres de peritos leiloeiros, podem surgir potenciais conflitos de interesse, os quais devem ser cuidadosamente ponderados.

ANEXO II

Marcação, registo e outros requisitos para a emissão de certificados

Nos termos do direito da UE, não é obrigatória a **marcação permanente de produtos de marfim** antes da concessão de um certificado para comércio intra-UE, mas alguns Estados-Membros já a impõem. Além disso, as licenças de importação e os certificados de reexportação só serão emitidos pelos Estados-Membros para alguns produtos de marfim se estes estiverem marcados. Ver o artigo 64.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão e a Resolução 10.10 da CITES (Rev. CdP17), que também incentiva a marcação de *«defesas inteiras de qualquer dimensão e pedaços de marfim de comprimento igual ou superior a 20 cm e massa igual ou superior a 1 kg»*.

Neste contexto, recomenda-se que os Estados-Membros ponderem a **marcação** permanente de:

i) defesas inteiras de qualquer dimensão; e

ii) pedaços de marfim de comprimento igual ou superior a 20 cm e massa igual ou superior a 1 kg.

A marcação permite associar o certificado aos artigos de marfim em causa e melhora a rastreabilidade no sistema.

Recomenda-se que essa marcação seja efetuada **em conformidade com a Resolução 10.10 da CITES (Rev. CdP17)**: *«defesas inteiras de qualquer dimensão e pedaços de marfim de comprimento igual ou superior a 20 cm e massa igual ou superior a 1 kg serão marcados por meio de punções de corte, tinta indelével, ou outro meio de marcação permanente, utilizando a seguinte fórmula: as duas letras do código ISO do país de origem, os dois últimos dígitos do ano/o número de série atribuído ao ano/a massa em quilogramas (por exemplo, KE 00/127/14). Reconhece-se que as diferentes partes têm diferentes sistemas de marcação e podem aplicar diferentes práticas para especificar o número de série e o ano (que pode ser o ano de registo ou de recuperação, por exemplo), mas todos os sistemas devem originar um número único de marcação para cada peça de marfim. Este número deve ser aposto na "linha labial", no caso de defesas inteiras, e assinalado com um destaque colorido.»*

A resolução menciona que a marcação deve indicar o país de origem; se o Estado-Membro que faz a marcação do marfim desconhecer esse país, deve indicar-se o código ISO do país de marcação. Os Estados-Membros podem considerar adequado estipular que cabe ao detentor ou proprietário do marfim cobrir os custos da marcação permanente.

Após a marcação permanente do artigo, o código, juntamente com o número do certificado e todas as informações úteis, tais como comprimento, massa e estatuto pré-convenção, deve ser introduzido numa **base de dados eletrónica** para facilitar futuras verificações.

Sempre que possível, as informações devem ser registadas a nível nacional. Se as informações forem registadas a nível regional ou local, deve existir um mecanismo de partilha de informações com a autoridade central (nacional) da CITES ou uma supervisão por parte desta autoridade. Recomenda-se igualmente que os artigos sejam **documentados fotograficamente**, após a marcação, e que os registos e as fotografias sejam mantidos em conjunto.

Os Estados-Membros têm comunicado problemas na **verificação da validade dos certificados para comércio intra-UE**, o que torna difícil confirmar a identidade do espécime em causa (no caso de defesas não trabalhadas). Para resolver esses problemas, aconselha-se os Estados-Membros a:

— Solicitarem **documentação fotográfica** dos espécimes de marfim (em especial de defesas inteiras não trabalhadas) e, quando os sistemas nacionais o permitam, garantirem que as fotografias são anexadas ou apensas

  ao certificado intra-UE em causa. As fotografias devem ser digitalizadas e mantidas com os registos do certificado emitido.

  As características suscetíveis de serem documentadas (e que poderão ajudar na identificação) incluem:

  — colorações características,

  — fendas ou outros danos,

  — a curvatura da defesa,

  — o estado da base (por exemplo, com corte franco ou desgastada).

  É útil fotografar a totalidade da defesa e da base. Se a defesa contiver uma gravação, deve incluir-se igualmente uma fotografia que mostre os seus pormenores e a posição na defesa. As fotografias do marfim para o qual haja sido emitido um certificado são particularmente importantes se o marfim não tiver sido marcado.

— Incluírem no certificado pormenores do **processo de medição da massa e do comprimento do artigo de marfim**, bem como do **diâmetro da base**.

  Em relação à *massa*, as informações pertinentes incluem a data em que foi determinada (o artigo foi pesado no momento de emissão do certificado, ou utilizaram-se informações mais antigas?) e a inclusão de elementos fixados à defesa (como, por exemplo, uma tampa sobre a base ou um elemento para fixação da defesa a uma parede) que podem ter sido removidos para pesagem posterior.

  Quanto ao *comprimento*, as informações pertinentes incluem indicar se o valor especificado é o exterior ou interior e se foi medido da ponta até à base (ou de algum outro modo).

— Registarem o **número de artigos** em causa e a **quantidade, em massa** (kg) (visto que as dimensões dos artigos variam consideravelmente).

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro [1]

29 de dezembro de 2021

(2021/C 528/04)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,1303	CAD	dólar canadiano	1,4486
JPY	iene	129,97	HKD	dólar de Hong Kong	8,8127
DKK	coroa dinamarquesa	7,4365	NZD	dólar neozelandês	1,6625
GBP	libra esterlina	0,84115	SGD	dólar singapurense	1,5309
SEK	coroa sueca	10,2608	KRW	won sul-coreano	1 341,06
CHF	franco suíço	1,0380	ZAR	rand	17,9471
ISK	coroa islandesa	147,40	CNY	iuane	7,1994
NOK	coroa norueguesa	9,9883	HRK	kuna	7,5200
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 112,32
CZK	coroa checa	24,958	MYR	ringgit	4,7269
HUF	forint	370,22	PHP	peso filipino	57,592
PLN	zlóti	4,6037	RUB	rublo	83,5863
RON	leu romeno	4,9499	THB	baht	37,888
TRY	lira turca	14,1525	BRL	real	6,3824
AUD	dólar australiano	1,5638	MXN	peso mexicano	23,2544
			INR	rupia indiana	84,3880

[1] *Fonte*: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)

Serviço das Publicações
da União Europeia
L-2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT